



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCEG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD



BISMARCK OLIVEIRA BORGES

**A INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NA REDUÇÃO DA
CRIMINALIDADE NO BRASIL**

SOUSA – PB
2018

BISMARCK OLIVEIRA BORGES

**A INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NA REDUÇÃO DA
CRIMINALIDADE NO BRASIL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Jardel de Freitas Soares

SOUSA – PB
2018

BISMARCK OLIVEIRA BORGES

**A INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NA REDUÇÃO DA
CRIMINALIDADE NO BRASIL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Jardel de Freitas Soares

Data de aprovação: _____/_____/_____

Banca Examinadora

Orientador: Prof. Jardel de Freitas Soares

Membro (a) da Banca Examinadora

Membro (a) da Banca Examinadora

*Dedico o presente trabalho ao Eterno Deus, que
me susteve em todos os momentos da minha vida.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao eterno Deus que com sua mão poderosa têm me sustentado e fortalecido na minha caminhada por esta terra. Sem Ele não conseguiria prosseguir, pois como ovelha do seu pastoreio estaria entregue à toda sorte de males, mas com sua infinita graça e misericórdia, demonstrou amor e mesmo sem eu merecer, me susteve.

Aos meus pais e irmãos, que sempre torceram por mim e me apoiaram, me dando sempre animo e coragem para continuar lutando pelo meu sonho.

Aos meus tios e tias que, sempre me ajudaram quando precisei e de forma diligente sempre me acolheram com os braços abertos desde quando era mais moço.

Ao meu avô Francisco Ferreira, que é um segundo pai para mim, foi quem ajudou na minha educação sempre representando uma figura paterna. À ele minha admiração e carinho.

À minha falecida avó Francisca, que foi quem me criou. Infelizmente, não poderá ver mais minhas conquistas, mas sei que sempre torceu por mim, mas aprouve a Deus leva-la para si.

Ao meu avô Joaquim que, sempre com conselhos sábios marcou a minha infância, nunca duvidou da minha capacidade e sempre depositou fé nos estimados netos.

À minha avó Lídia que, por mais que não tenha convivido muito com ela sempre escutei sobre o amor que sentia pelos netos.

À minha amada Monalisa, que dividiu comigo medos e pesares durante todo o curso, que me alegrou em momentos tristes e me acolheu quando eu mais precisava e, que de forma compreensiva entendeu o meu empenho na vida acadêmica.

Aos amigos que conheci ao longo do curso, em especial aos mais chegados que dividiram comigo vários momentos memoráveis, onde rimos e nos alegamos juntos. De vocês, jamais me esquecerei.

Aos irmãos da Igreja Presbiteriana em Sousa que me acolheram quando eu cheguei a essa cidade,

À Universidade Federal de Campina Grande e ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, pela assistência prestada nesses cinco anos.

Ao meu orientador Professor Jardel de Freiras Soares, pela contribuição essencial para a feitura deste trabalho, pelo tempo e dedicação disponibilizado.

“O mundo está cheio de violência. Já que os criminosos carregam armas, nós, cidadãos obedientes à lei, também devemos ter armas. Caso contrário eles vencerão, e as pessoas decentes perderão”.
(James Earl Jones)

“Aqueles que abrem mão de uma liberdade essencial por uma segurança temporária não merecem nem liberdade e nem segurança”.
(Benjamim Franklin)

RESUMO

Durante toda a história da humanidade as armas desempenharam um papel fundamental, seja para a defesa pessoal ou de um povo, ou até mesmo para prover o sustento de um grupo ou indivíduo. Todavia, muitos líderes impediram seu povo de portar tais equipamentos, o Brasil não dista muito dessa realidade, desde o início sempre existiu leis que limitassem o uso de armas, mas tal proibição foi intensificada no século XX e XXI. Com as limitações trazidas pela legislação é necessário verificar se o objetivo da Lei foi efetivado. Por esse motivo é necessário a análise das leis referentes a essa proibição, com ênfase maior na Lei 10.826/03, tendo em vista que tal temática sempre retorna ao centro das discussões. Com isso em mente objetiva-se compreender, em qual contexto fora criada a lei, bem como se os seus objetivos foram alcançados, verificando assim se a aludida lei foi ineficaz. É necessário, contudo, também mencionar outros objetivos que são importantes para a temática, pois deve-se compreender a evolução história das leis que falam sobre o tema, como também desmistificar alguns preconceitos que surgiram sobre o tema. Para que os objetivos do trabalho sejam alcançados é necessário uma profunda análise bibliográfica, sem olvidar do método dedutivo. Após todo o estudo e pesquisa desenvolvidos foi obtido o resultado de que, primeiramente, uma regulamentação sobre o porte e a posse de armas é importante, porém, no que tange o atual Estatuto há muitas restrições para a aquisição de uma arma de fogo, assim sendo, foi concluído que a Lei 10.826/03 não obteve sucesso, sendo infrutífero seu emprego, com objetivo de diminuir os crimes com armas de fogo no Brasil, pois não conseguiu diminuir a criminalidade no Brasil mesmo após mais de dez anos de vigência.

Palavras Chave: Direito Penal, Armas de fogo, Estatuto do Desarmamento, Ineficácia.

ABSTRACT

Throughout the history of mankind, weapons have played a fundamental role, whether for personal defense or a people, or even to provide for the sustenance of a group or individual. However, many leaders prevented its people from carrying such equipment, Brazil is not far from this reality, from the beginning there were always laws that limited the use of weapons, but such a prohibition was intensified in the twentieth and twenty first century. With the limitations brought by the legislation it is necessary to verify if the objective of the Law has been fulfilled. For this reason, it is necessary to analyze the laws related to this prohibition, with greater emphasis on Law 10.826 / 03, since such a topic always returns to the center of the discussions. With this in mind it aims to understand, in what context the law was created, as well as whether its objectives were achieved, thus verifying if the aforementioned law was ineffective. It is necessary, however, to mention other objectives that are important for the theme, since one must understand the evolution of the history of the laws that speak on the subject, as well as demystify some prejudices that have arisen on the theme. In order to achieve the objectives of the work, a thorough bibliographical analysis is necessary, not forgetting the deductive method. After all the study and research developed, the result was that, firstly, a regulation on the possession and possession of weapons is important, however, as far as the present Statute is concerned, there are many restrictions on the acquisition of a firearm, It was concluded that Law 10,826 / 03 was unsuccessful and its use was unsuccessful in order to reduce firearms crimes in Brazil, since it could not reduce crime in Brazil even after more than ten years of validity.

Keywords: Criminal Law, Firearms, Disarmament Statute, Ineffectiveness.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	ANÁLISE HISTÓRICA DAS ARMAS	11
2.1	As armas e a humanidade	11
2.2	Evolução da legislação sobre armas de fogo no Brasil	15
3	O ESTATUTO DO DESARMAMENTO E A SOCIEDADE BRASILEIRA.....	23
3.1	A Lei 10.826/03 sob a ótica da Constituição Federal de 1988.....	23
3.2	Impedimentos que fazem com que o cidadão não adquira uma arma de fogo.....	29
3.3	O preconceito nacional contra as armas	33
4	UMA ANÁLISE SOBRE O ESTATUTO DO DESARMAMENTO	38
4.1	O Estatuto como uma norma preventiva	38
4.2	Aspectos positivos e negativos do Estatuto do Desarmamento	41
4.3	A ineficácia do Estatuto do Desarmamento	45
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
	REFERÊNCIAS	53

1. INTRODUÇÃO.

O presente trabalho monográfico intitulado “A Ineficácia do Estatuto do Desarmamento na Redução da Criminalidade no Brasil” têm como principal área de conhecimento o Direito Penal, porém existem influências do Direito Constitucional e dos Direitos Humanos. Visando um esclarecimento acerca dos fatos que circundam o porte de arma de fogo é que foi idealizado a feitura deste presente trabalho monográfico, onde será esclarecido os motivos pelos quais a legislação foi criada, bem como demonstrar que ela não atendeu o seu principal objetivo, a saber, a redução da criminalidade.

É sabido que durante parte da história da nação brasileira o povo, de modo geral, tinha acesso as armas de fogo, uma faculdade que era garantida por lei e exercida por muitos, apesar de algumas restrições. Mas, com o passar do tempo algumas mudanças legais começaram a ocorrer, o que culminou, posteriormente, com a criação do Estatuto do Desarmamento, que restringiu o acesso da população às armas.

Desde a aprovação da Lei 10.826/03 até hoje já se passaram mais de 14 anos e, a visão da nocividade das armas foi crescendo dia após dia nesse espaço de tempo, tornando o tema armamento quase um tabu. Mas, após tanto tempo o que mudou no tocante a redução de criminalidade? Por acaso o Estatuto cumpriu o seu principal objetivo? À esses questionamentos procuramos responder ao longo do trabalho, fazendo uma análise fria e objetiva sobre o tão questionado tema.

É importantíssimo o estudo do tema, tendo em vista que é uma matéria que frequentemente é discutido pelo legislativo em Brasília. Atualmente se intensificou os questionamentos acerca do tema, pois vários parlamentares se manifestam defendendo a revogação total ou parcial do Estatuto do Desarmamento, ademais a discussão sobre o tema é benéfica, pois com a mudança na composição da Câmara e do Senado que foi oriunda das eleições do ano de 2018 o tema voltará à tona novamente nas respectivas casa legislativas e, é importante que o tema venha a ser analisado não só dentro das portas do legislativo em Brasília, mas também pela academia e pela população em geral. Por isso, o tema exposto não diz respeito a apenas segmentos sociais, mas é um tema de interesse nacional devido a sua repercussão atual e iminente.

O tema têm como objetivo principal analisar os aspectos concernentes à Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), buscando entender o contexto no qual a lei foi criada e também as falhas que nela são encontradas no que tange a sua efetividade. Também é objetivo deste

trabalho compreender a evolução da legislação armamentista no Brasil, como também desmistificar alguns preconceitos que foram criados ao longo de tantos anos de restrição no uso de armas em solo pátrio.

Para a elaboração da pesquisa foi utilizado o método dedutivo, e no tocante ao procedimento será utilizado a pesquisa bibliográfica, com ênfase também na evolução história da legislação brasileira sobre o tema armamento bem como da evolução da própria sociedade.

A divisão do presente trabalho será feita em três capítulos, que por sua vez se subdividiram em outros pontos para uma análise mais profunda do tema. No primeiro capítulo é importante que possa ser entendido a relação que as armas possuem com o avanço da humanidade, por isso no primeiro tópico será falado sobre a evolução humana e como se deu a ajuda das armas para que isso fosse possível. Ainda no primeiro capítulo será elucidado a evolução da legislação brasileira no tocante às armas de fogo falando de maneira sucinta sobre os mais importantes marcos legislativos para o tema.

Por sua vez, o segundo capítulo consistirá na relação da sociedade brasileira com o tema armamento, onde será exposto a relação da Constituição Federal de 1988 têm como o tema armamento civil, tendo em vista que a Constituição de um país é, de certa forma, um reflexo da sociedade, nesse primeiro ponto será elucidado alguns aspectos dos direitos individuais bem como temas relacionados ao Estatuto, como referendo, direito a propriedade e autodefesa. Ainda no bojo do capítulo segundo far-se-á necessário a análise dos impedimentos que desestimulam a aquisição de uma arma de fogo por parte da população, e a desmistificação de alguns preconceitos sobre a temática.

Por fim, no terceiro capítulo será discutido alguns aspectos positivos e negativos do Estatuto, pois afinal a Lei 10.826/03 possui alguns pontos de importância elevada, mas também alguns aspectos que são questionáveis. Também no corpo do capítulo três será discutido sobre se o Estatuto do Desarmamento funciona ou não como uma norma preventiva, ajudando assim a diminuir com a quantidade de crimes, de um modo amplo. E por último, far-se-á necessário falar se o Estatuto em estudo produz seus efeitos, ou se foi meramente mais uma Lei que tolhe a vontade do cidadão ordeiro de praticar um ato de liberdade.

2. ANÁLISE HISTÓRICA DAS ARMAS.

Antes de tudo é necessário entender qual o papel das armas na história humana, e como elas influenciaram e ajudaram a construir um povo e uma civilização, pois desde os primórdios o homem utiliza-se de artefatos para facilitar sua vida. Sendo assim a criação de apetrechos sempre esteve atrelado à ideia de evolução da sociedade humana. Nesse aspecto, as armas também desempenharam um importante papel, uma vez que serviram como meio eficaz para a proteção e a sedimentação de um conjunto humano em uma localidade.

Não se pode assim negar a importância que tais instrumentos tiveram na própria evolução da raça humana, desse modo é mister saber como se deu tal desenvolvimento e como esses materiais influenciaram na formação da sociedade.

2.1. As armas e a humanidade.

A utilização de armas pela humanidade remota ao tempo do ser humano primitivo. Como a raça humana não possui habilidades físicas capazes de fazer com que pudesse sobreviver em meio a um ecossistema inóspito, restou à humanidade recorrer ao que a difere dos outros seres vivos, a saber, a inteligência, para criar e modificar o meio em que vive. Com isso, para que pudesse competir com os outros animais foram criadas armas; no princípio eram apenas pontas de lança ou flechas feitas com pedras, ou meramente madeira afiada. A comida e a defesa que essas armas proporcionaram, juntamente com a domesticação de animais e de plantas, fizeram o ser humano crescer e prosperar na terra, fazendo com que se adaptasse de forma completa ao meio ambiente e se fixasse de vez em um local, abandonando assim a vida nômade, podendo viver de forma fixa em uma localidade específica. Essa mudança drástica é denominada pelos historiadores como revolução neolítica.

A revolução neolítica marcou o mundo assim como a revolução industrial o fez, centenas de séculos depois. Os antepassados da raça humana há mais de dez mil anos fizeram algo realmente extraordinário: domesticaram animais e plantas e firmaram residência em um local só, fazendo com que não fosse mais necessário o deslocamento para outros pontos quando os recursos da sua região acabassem. Vicentino e Dorigo (2013, p.35) comentam sobre a revolução neolítica, e afirmam que:

A fixação do ser humano em determinado lugar esteve associada à domesticação de animais e ao cultivo de plantas, que caracterizaram uma mudança profunda na história da humanidade. Essa mudança foi estabelecida pouco a pouco por nossos ancestrais, e não aconteceu ao mesmo tempo em todo o planeta.

Tradicionalmente conhecida como “revolução” neolítica ou agrícola, ela caracteriza o período denominado Neolítico, ou Idade da Pedra Polida, que se estendeu de cerca de 10000 a.C. a 4000 a.C.

Todavia, os autores não se esquecem da importância que as armas tiveram na evolução da humanidade, destacando, portanto, a importância de prover alimento e também de defesa do grupo estabelecido. Nas palavras de Vicentino e Dorigo (2013, p.36):

No Neolítico, os homens aprimoraram o arco e a flecha e utilizaram largamente o fogo para cozinhar, espantar animais, iluminar as moradias e se aquecer. Tornaram mais eficientes e sofisticados os instrumentos – de pedra polida – e passaram a utilizar madeiras, tanto para a construção de moradias e canoas como para a fabricação de instrumentos de defesa.

Como é sabido, a aglomeração de pessoas em um único local faz surgir vários pontos, alguns benéficos, outros maléficos. Um dos pontos positivos dessa sociedade sedentária é o ensinamento do conhecimento, adquirido por parte dos mais velhos, que é passado aos mais novos. Porém, outros pontos surgem, desta vez negativos, como, por exemplo, doenças e ataques, sejam estes de animais ou de outros grupos de humanos.

Um fato importante é que, com o grupo de pessoas habitando regiões próximas, a troca de produtos e de conhecimento começou a surgir, dando origem a um comércio primitivo e, como consequência disto, o desenvolvimento começou a florescer. Todavia, o que move a humanidade é a determinação de descobrir algo novo. Sendo um animal curioso, o ser humano sempre inovou, mas nada ajuda mais a criatividade humana do que a necessidade. O aspecto de urgência em solucionar os problemas e as crises que surgem fazem com que os seres humanos desenvolvam soluções práticas e rápidas, o que não foi diferente no passado: os seres humanos, após um longo tempo, e devido à necessidade, desenvolveram o cobre e posteriormente o ferro.

Alguns povos tiveram a vanguarda de tais mudanças, e com a inovação veio a expansão, como os hititas, por exemplo, que no século XIII a.C dominaram o bronze e o ferro e expandiram seus domínios. Conforme Teixeira (2001, p. 15), “com o invento da fundição do ferro, surgiram armas mais elaboradas, como arcos, que arremessavam flechas com pontas metálicas, lanças, espadas, adagas, [...]”. Tal inovação magnífica permitiu o surgimento de inúmeros objetos, sejam copos, utensílios religiosos e domésticos, bem como outras

invenções no mundo cível, mas também foi o embrião que permitiu o futuro desenvolvimento das armas de fogo.

No entanto, uma arma de fogo não é feita apenas de ferro, é necessário, contudo, um impulsor para que seja feito o disparo, sendo assim, havia a necessidade de algo que pudesse fazer isso, ou seja, faltava um segundo elemento, a pólvora. Na China, foi descoberta a pólvora, porém, seu fim não era bélico, inicialmente era somente utilizada para shows pirotécnicos em espetáculos promovidos pelos governantes daquele país. Todavia, com as crescentes guerras na região foi necessário utilizar o novo material em batalha

Tal recurso possui dois efeitos: o primeiro era o barulho e o segundo efeito era a propulsão. Com essa ideia em mente os chineses então colocaram pólvora em tocos de bambu e disparavam projéteis contra seus inimigos. Assim surgia o canhão primitivo, e tinha o aproveitamento dos dois efeitos dos antigos fogos de artifício chinês, causava barulho, afugentando assim os animais de guerra, e causava dano aos inimigos com os projéteis que eram impulsionados com o disparo.

Entretanto, o canhão primitivo chinês não permitia a sua reutilização, pois era feito de bambu, e por mais que essa madeira fosse abundante em terras chinesas não havia eficiência no disparo, então com o avanço bélico surgiu o canhão de bronze e posteriormente o de ferro. Esses equipamentos permitiam um disparo mais preciso e potente do que o seu anterior. Porém, a logística para operar um canhão era demasiado complexa, tendo em vista que o mesmo necessitava de dois a quatro homens para operá-lo, por mais que tivesse um poder ofensivo significativo, nenhum comandante poderia dispor de muitos homens para realizar tal manobra, e posteriormente, devido à necessidade, foi criado um canhão móvel e mais compacto, que necessitava de uma ou no máximo duas pessoas para manuseá-lo.

Com a maior integração entre os povos do ocidente e do oriente, a pólvora chegou à Europa, onde se popularizou no velho continente no século XIV. Foi na Europa que se desenvolveram as armas de fogo de forma eficiente. Inicialmente foi desenvolvido o bacamarte, o arcabuz e o canhão de mão. Tais armas eram municadas pela boca do cano, onde era colocada uma esfera de chumbo maciço. Porém, essas armas possuíam um alcance reduzido e também havia demora na recarga após o primeiro disparo; portanto, no combate todos os soldados andavam com uma espada, pois após o primeiro disparo iniciava-se o combate corpo a corpo; também vale destacar a falta de precisão que essas armas primordiais tinham, não havendo assim garantia de que o alvo seria alvejado em batalha, na autodefesa ou até no momento de caça.

Com o avanço da sociedade e as crescentes e constantes guerras que ocorriam na Europa, as potências europeias viram a necessidade de criar algo que pudesse dar vantagem no campo de batalha, onde posteriormente ocorreu o surgimento do mosquete e da espingarda de pederneira, que foram largamente utilizadas nas guerras napoleônicas. Entretanto, nem tudo era perfeito, ainda havia um grande déficit na precisão desse armamento, o que forçava as tropas a ficarem muito próximas no combate, e conseqüentemente, havia muitas mortes em decorrência dessa forma de combater.

Outra grande reviravolta na produção e precisão das armas de fogo ocorreu nos Estados Unidos da América com o inventor e industrial americano Samuel Colt, que criou uma arma com cilindro removível e que era capaz de conter seis munições, e conseqüentemente seis disparos consecutivos, o que revolucionou todo o contexto bélico da época, tornando esse tipo de arma extremamente popular naquele tempo e até os dias de hoje, pois com tal aprimoramento era possível efetuar mais disparos sem precisar recarregar de forma lenta e ineficiente. A eficiência do equipamento bélico era tamanha que foi criado um *slogan* para a ele, onde dizia “Abraham Lincoln tornou todos os homens livres, mas Samuel Colt os tornou iguais”, uma clara e nítida alusão à eficiência do revólver: não importava a cor da sua pele ou seu poder financeiro ou físico, todos tinham as mesmas hipóteses de se proteger com essa arma.¹

Porém, o problema de precisão ainda era algo complicado à época, necessitando assim de um mecanismo que possibilitasse uma maior precisão, para que a eficiência do disparo fosse aumentada, com isso surgiu uma pequena modificação que contribuiu significativamente para o avanço das armas de fogo. Tal ideia consistia em colocar dentro do cano das armas pequenas ranhuras na forma de um parafuso, com isso o projétil era mais bem balanceado e preciso, como também acarretava numa maior velocidade.

Outro avanço significativo foi a criação do cartucho metálico, que ajudaram de forma substancial como base para criação de armas modernas posteriormente, com essa ideia Teixeira (2001, p. 16) afirma que:

[...] com o invento do cartucho metálico (para conter a carga de pólvora e a espoleta, e para fazer a vedação da câmara de disparo, minimizando o escape de gases) foram diversificando-se os modelos, com diferentes sistemas de funcionamento, que continuaram evoluindo até a chegada das armas de fogo curtas, de alta tecnologia, como os revólveres e as pistolas fabricadas com ligas de polímero e/ou alumínio.

¹ <https://seuhistory.com/hoje-na-historia/samuel-colt-patenteia-revolver-que-permite-varios-disparos>

Como verificado, percebe-se que a evolução das armas de fogo ocorreu de forma lenta e gradual, tendo em vista o lapso temporal entre a invenção da pólvora e as armas modernas, contudo, é evidente que a força por trás da criatividade humana é a necessidade, não sendo possível fugir desse aspecto no que tange a evolução das armas de fogo, ou seja, para que um novo modelo ou uma nova invenção surgisse no ramo bélico era necessário que houvesse uma necessidade, e é dessa forma que a própria sociedade humana, de maneira geral, soluciona seus problemas.

2.2. Evolução da legislação sobre armas de fogo no Brasil.

O armamento civil sempre é um assunto que preocupa os governantes, alguns creem que uma população armada é mais benéfica, seja por causa da segurança ou por causa da liberdade, mas outros acreditam que as armas são maléficas nas mãos da população.

Com isso em mente a regulamentação do uso de armas de fogo sempre foi de interesse de governos ao redor do mundo. Em algumas partes do globo algumas nações flexibilizaram o porte e a posse, ao passo que outras endureciam a legislação nesse sentido. O Brasil não poderia ficar omissos nessa situação e com isso decidiu regular alguns pontos acerca das armas de fogo.

A atual lei, a saber: Lei nº 10.826/03 foi sancionada em 23 de Dezembro de 2003, pelo então presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, e foi regulamentada pelo decreto 5.123 no dia 1º de Julho de 2004 e teve sua publicação no diário oficial no dia 2 do mesmo mês e ano, onde dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas.

Porém, essa preocupação em regulamentar o uso de arma de fogo já figurava desde os tempos áureos do Império, como, por exemplo, o texto legal do Código Criminal do Império, que já dispunha sobre o assunto, o qual trazia um capítulo que tratava sobre o uso de armas proibidas.

CAPITULO V

USO DE ARMAS DEFESAS

Art. 297. Usar de armas offensivas, que forem prohibidas.

Penas - de prisão por quinze a sessenta dias, e de multa correspondente à metade do tempo, até da perda das armas

Art. 298. Não incorrerão nas penas do artigo antecedente:

§1º Os Officiaes de Justiça, andando em diligencia.

§2º Os Militares da primeira e segunda linha, e ordenanças, andando em diligencia, ou em exercicio na fórma de seus regulamentos.

§3º Os que obtiverem licença dos Juizes de Paz.

Art. 299. As Camaras Municipaes declararão em editaes, quaes sejam as armas offensivas, cujo uso poderão permittir os Juizes de Paz; os casos, em que as poderão permittir; e bem assim quaes as armas offensivas, que será licito trazer, e usar sem licença aos occupados em trabalhos, para que ellas forem necessarias. (BRASIL, 1830)

Com a devida análise do supracitado artigo pode-se perceber alguns aspectos importantes. Um dos primeiros aspectos a ser notado no texto legal é que se trata de uma norma branda, essa mansidão penal pode ser verificada na sanção que é imposta a quem cumprir o tipo objetivo da norma, a saber: usar armas offensivas proibidas. É possível assim chegar à conclusão de que a pena de prisão de quinze a sessenta dias, assim como a multa e a perda da arma eram um reflexo da baixa reprovabilidade da conduta.

O segundo ponto que pode ser evidenciado é o tratamento que a norma deu a determinados sujeitos que podem usar armas proibidas diferentemente da população de forma geral. A Lei Imperial garante aos agentes públicos, devidamente especificados no artigo 298 §1º e §2º, a impossibilidade de incorrerem na pena prevista no artigo 297. Esse benefício que era dado está inteiramente atrelado à posição que os agentes públicos, especificados no texto legal, possuem, pois ao representarem o Estado deveriam gozar de mais proteção, sendo assim o próprio governo lhes dava a devida autorização para usar os meios de defesa necessários, assim sendo, não era necessário, para esses agentes, obter a licença do juiz de paz, desde que estivessem em diligência.

Contudo, o artigo mencionado ainda traz no seu §3º outro agente que está isento da pena já citada, sendo portanto o cidadão que obtiver uma licença do juiz de paz. É possível ver que na norma em estudo não há qualquer parâmetro para a concessão do uso da arma de fogo, devendo apenas o cidadão se dirigir ao Juiz de Paz e requerer a licença para usar uma arma de fogo. Então, não havia qualquer obstáculo legal que impedisse que algum cidadão utilizasse uma arma nos tempos do Império do Brasil, salvo algumas exceções.

Há, entretanto, uma exceção ao uso irrestrito das armas de fogo no tempo do Império. A previsão da exceção está contida no artigo 299, onde é possível perceber que não eram todas e quaisquer armas que poderiam ser utilizadas, pois já havia uma limitação de quais armas seriam lícitas, cabendo a Câmara Municipal especificar quais seriam as armas proibidas e as autorizadas para o uso da população. Com isso, é evidente que havia uma barreira ao cidadão, mas tal barreira era um critério objetivo, pois era facilmente verificado quais armas poderiam ser adquiridas apenas com a licença, e quais não poderiam ser compradas pela população em geral.

A próxima legislação pátria que tratava sobre armas de fogo era o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, elaborado logo após a proclamação da República do Brasil, em 1890. Tal legislação era muito simples e omissa no que tange a posse e porte de armas de fogo. Em todos os seus 412 artigos apenas um trata especificamente do uso das armas de fogo.

Art. 377. Usar de armas ofensivas sem licença da autoridade policial: Pena – de prisão celular por 15 a 60 dias.

Parágrafo único. São isentos de pena:

1º, os agentes da autoridade pública, em diligência ou serviço;

2º, os oficiais e praças do Exército, da Armada e da Guarda Nacional, na conformidade dos seus regulamentos. (BRASIL, 1890)

É perceptível uma grande semelhança com o Código Criminal do Império, tendo em vista que o Código Penal de 1890 não prevê qualquer requisito para se portar uma arma de fogo. Se verificarmos o texto legal, é necessário que o cidadão apenas possua uma licença. Assim como no Código Criminal de 1830, os agentes públicos que estivessem em diligências poderiam usar suas armas. Portanto, as normas referentes ao uso das armas de fogo não se modificaram muito ao longo dos anos, permanecendo assim quase estáticas por um longo período.

Com o início do Estado Novo em 1937, o então presidente do Brasil, Getúlio Vargas criou um novo Código Penal em 1940 através do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. O terceiro Código Penal da história do Brasil não dispunha acerca do uso, posse ou porte das armas de fogo, nem trazia no seu bojo pormenores sobre tal temática, limitando-se apenas a fatores inerentes aos tipos penais, a saber: majoração ou diminuição de penas e as circunstâncias que privilegiam ou que qualificam determinado tipo penal.

Todavia, a omissão do Estado não demoraria. No ano seguinte da criação do Código Penal de 1940, entrou em vigor a Lei de Contravenções Penais. O presidente Vargas em seu governo iniciou uma intensa campanha de desarmamento, que foi muito presente no Nordeste, com a justificativa de acabar com o coronelismo como também o cangaço. Em seu texto legal há dois artigos referentes ao porte e à posse de armas de fogo.

PARTE ESPECIAL CAPÍTULO I DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PESSOA

Art. 18. Fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição:

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, ou multa, de um a cinco contos de réis, ou ambas cumulativamente, se o fato não constitui crime contra a ordem política ou social.

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição:

- a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;
- b) permite que alienado menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;
- c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 anos ou pessoa inexperiente em manejá-la. (BRASIL. 1941)

É possível observar que o antigo termo “uso” que era utilizado nos Códigos Penais de 1830 e 1890 foi esquecido, sendo substituído por termos mais específicos, como posse e porte. Salienta-se que tais termos não estão expressamente escritos no texto legal, porém, sua identificação vem a partir de uma análise e interpretação de legislação em estudo.

A Lei de Contravenções Penais de 1941 manteve alguns aspectos dos antigos diplomas, como a necessidade de se obter uma licença para se ter uma arma de fogo, bem como as punições referentes ao descumprimento da norma expressa. Nesse sentido, se destaca o artigo 18, porém vale lembrar que o referido artigo traz consigo uma proibição específica, porém há uma omissão clara, em que se pode observar que o aludido artigo não diz qual seria a autoridade competente para emitir a licença e fiscalizar o comércio.

Entretanto, o Decreto-Lei nº 3.688 inovou em alguns aspectos, pois os antigos códigos não especificam a idade mínima para se ter uma arma de fogo, diferentemente do que é visto no artigo 19, §2º, alínea a.

É evidente, portanto, o caráter mais punitivo da norma em estudo, pois como pode ser verificado no texto legal há punições mais severas, em comparação com as antigas punições, caso o cidadão venha a descumprir o que foi proibido em Lei.

É evidente, contudo, que havia alguma preocupação do governo com a fabricação e comercialização de armas e munições, todavia, tal preocupação tinha como objetivo resguardar a segurança nacional. Pode-se citar como exemplo o Decreto nº 24.602 de 6 de julho de 1934, que trazia em seu texto legal a proibição de fabricação no Brasil de armas e munições de guerra, como preceitua seu artigo 1º, salvo algumas exceções previstas nos artigos posteriores. Vale também mencionar a regulamentação, também de armas e munições, advinda do Decreto nº 55.649, de 28 de janeiro de 1965.

O próximo marco importante no que tange a evolução histórica das legislações brasileiras que tratam sobre o porte e posse de arma de fogo aconteceu em 1997, com a

criação do Sistema Nacional de Armas (SINARM), através da Lei nº 9.437/97 (Lei das Armas de Fogo). “Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Armas - SINARM no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional” (BRASIL, 1997).

O projeto para a criação do Sistema Nacional de Armas foi encaminhado ao congresso pelo governo federal em 1986. Tal projeto teve como relator o Deputado Federal Roberto Jefferson, então pertencente ao PTB. Porém, vários fatores influenciaram a criação do sistema em estudo. Facciolli (2017, p.13) apregoa que:

Na década de 1980, as organizações policiais estaduais sentiam a falta de um cadastro nacional que permitisse a identificação da propriedade ou outra forma de posse de armas apreendidas. Na época, os lançamentos eram feitos manualmente, de *forma artesanal*; não existiam suportes tecnológicos adequados que viabilizassem qualquer tipo de integração de informações.

A Lei nº 9.437/97 é uma Lei sucinta, possuindo apenas 21 artigos. Porém, apesar de seu diminuto tamanho gerou uma grande discussão, pois propunha diminuir com a criminalidade existente no Brasil. Achava-se que com a diminuição de armas em circulação o crime, como consequência, iria ser reduzido.

Facciolli (2017, p.14), comenta acerca da Lei nº 9.437/97 e alega os vários pontos que a Lei supramencionada trouxe. Ele apregoa que:

Vários avanços puderam ser sentidos ao longo de pouco mais de seis anos da vigência da Lei, tais como: criminalizou o porte de arma de fogo; disciplinou o registro e o porte; estabeleceu objetivos programáticos para o sistema; inaugurou a “Política Nacional de Controle de Armas de Fogo”, dentre outros. A sociedade esperava mais... - ou melhor, aspirava apenas à redução da violência armada, o que acabou não acontecendo! A frustração social foi o principal fator que contribuiu para ruírem as estruturas do 1º SINARM.

Após a criação do 1º SINARM, foi assinado o Decreto nº 2.222 no dia 08 de maio do ano 1997; a diminuta diferença de tempo entre a Lei nº 9.437/97 e o decreto em análise é nítida. Algumas importantes modificações foram trazidas pelo decreto, tendo em vista que este possui um caráter técnico, sendo elaborado de maneira coerente e concisa, sem muita pressão externa. Logo, serviu para suprir algumas falhas trazidas pela Lei nº 9.437/97.

No ano de 2003 foi criada a Lei nº 10.826/03, conhecida popularmente como o Estatuto do Desarmamento. Porém, antes de tudo é necessário atentar e entender o contexto em que fora criada a Lei em estudo. No ano de 2003, no mês de julho, foi realizada em Brasília, em frente ao Congresso Nacional, uma manifestação que utilizou como forma de chamar atenção os sapatos das vítimas de crimes que envolveram disparos de armas de fogo advindos de policiais em ação ou de criminosos que praticavam atos de violência. A manifestação foi chamada de “marcha silenciosa” e com isso chamou a atenção de políticos que, com a pressão sofrida da mídia, ONGs e de parte da população, criaram o “Estatuto do Desarmamento”.

A Lei nº 10.826/03 contém 37 artigos dispostos em 6 capítulos. No texto legal podemos encontrar logo no capítulo I a definição e competência do SINARM, sistema já discutido anteriormente.

A supracitada Lei trouxe restrições e entraves para a que o cidadão possa adquirir uma arma de fogo, como, por exemplo, os requisitos para aquisição da arma de fogo como também para a comercialização de armas e munições, como aduz o artigo 4º da Lei nº 10.826/03, a saber:

CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. (BRASIL, 2003)

É possível verificar vários pontos importantes para que o cidadão possa conseguir adquirir uma arma de fogo no Brasil. Todavia, outros requisitos ainda devem ser observados para que o cidadão possa adquirir uma arma de fogo; prevê o artigo 28 da referida Lei um critério etário: “Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º desta Lei (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)”. Contudo, ressalta-se que o critério etário foi alargado, haja vista que anteriormente a Lei nº 9.437/97 previa em seu texto legal a idade de 21 anos para aquisição de arma de fogo: “Art. 18. É vedado ao menor de vinte e um anos adquirir arma de fogo.”

Pode-se com isso perceber que o legislador não observou a maioria cível nem penal, tendo em vista que estas variam entre 18 a 21 anos. Salienta-se que a maturidade do indivíduo não se verifica pela sua faixa etária, mas sim por diversos outros fatores, por exemplo, um jovem com 21 anos completos pode dirigir um veículo automotor ou ser candidato a cargos eletivos como vereador e deputado federal, distrital e estadual, mas para possuir uma arma de fogo, ele ainda é considerado imaturo e despreparado.

Em apertada síntese deve-se lembrar do disposto no artigo 35 da Lei em estudo, que traz em seu texto a data do referendo que validaria a obra legislativa.

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral. (BRASIL, 2003)

No dia 23 de outubro de 2005 a população brasileira foi consultada sobre a proibição do comércio de armas de fogo e munições no Brasil. No resultado final do referendo, o índice

nacional foi de 63,94% de votos contrários ao desarmamento da população e 36,06% de votos favoráveis.²

² <http://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/referendo-2005>

3. O ESTATUTO DO DESARMAMENTO E A SOCIEDADE BRASILEIRA.

Primeiramente vale destacar um fato importante, pode-se ver que em países democráticos as leis são um reflexo da sociedade, ou seja, de forma geral o que é aprovado pelos governantes e se torna lei é a vontade popular, pois aqueles que estão com poder político são representantes do povo, legitimados ao cargo pelo voto.

Entretanto, existem algumas situações que aqueles que governam uma nação esquecem da vontade daqueles que o legitimam e como consequência passam sobre a vontade da população, não são raros os exemplos de governantes tiranos que subjugarão o povo com a força que lhes foi dada, ou governantes que ao chegar ao poder não defendem os interesses da sociedade, mas sim os seu próprios desejos.

Com isso em mente é necessário a análise da Lei 10.826/03, pois se subentende que como uma norma aprovada pelo legislativo e sancionada pelo executivo, deve ter no mínimo o respaldo popular e, verificar também a relação que a sociedade têm com o tema armamento.

3.1. A Lei 10.826/03 sob a ótica da Constituição Federal de 1988.

Ao fazer a leitura da Lei 10.826/03 e ao analisar o que está sendo tratado é possível verificar que não se trata apenas da possibilidade do cidadão brasileiro portar ou possuir uma arma de fogo, a discussão acerca do tema é muito mais profunda e abrangente. Ao se deparar com o tema é de suma importância verificar o que a Carta Magna brasileira diz a respeito, contudo é sabido que não há norma expressa na Constituição Federal que trate sobre o tema em estudo, diferentemente da Constituição dos Estados Unidos da América, porém como pedra angular do Direito brasileiro ela nos deixa vários princípios e conceitos que devem ser discutidos e estudados.

No ano de 1988 a Constituição foi promulgada, ou seja, a CF/88 surgiu como norma jurídica naquele ano, sendo assim uma constituição jovem que completou recentemente seus 30 anos de existência, ela traz em seu texto legal normas que se aplicam de forma imediata, e também normas que necessitam da atuação do poder público para iniciar a sua validação, ou até normas que trazem recomendações e orientações. Todavia, é fato que após o período da ditadura militar ocorre a redemocratização e a Carta Magna atual é consequência desse fato, sendo assim ela traz os anseios do povo que há tempos não participavam de forma ativa da política, e a sua criação pelos parlamentares é, de certa forma, baseada na vontade popular.

Antes da análise do texto normativo da CF/88, principalmente o seu artigo 5º, é mister entender os conceitos que serviram como base para a criação dos direitos fundamentais, todavia, é importante destacar que os direitos e deveres individuais e coletivos não estão presos ao artigo 5º, mas podem ser evidenciados ao longo da Carta Magna de 1988.

É importante analisar de antemão a classificação dos direitos fundamentais, tais direitos são classificados em dimensões, porém, outrora a denominação era outra, no início eram conhecidos como as gerações dos direitos. Os dois termos, porém, ainda são aceitos, pois a diferenciação está apenas na nomenclatura e não no significado.

Foi durante o período da Revolução Francesa que surgiu os alicerces para a criação dos direitos de 1º, 2º e 3º dimensão, pois através do seu lema, a saber, liberdade, igualdade e fraternidade, tinha-se criado o embrião das dimensões que nasceriam alguns anos depois. Sobre o surgimento das dimensões aponta Novelino (2009, p. 362):

Os direitos fundamentais não surgiram simultaneamente, mas em períodos distintos, conforme a demanda de cada época. A consagração progressiva e sequencial nos textos constitucionais deu origem às *gerações*. O surgimento de novas gerações não importa na extinção das gerações anteriores, razão pela qual parte da doutrina tem preferência pelo termo *dimensão*. (destaque no original)

De antemão deve-se ser entendido que será focado apenas a primeira dimensão, as demais serão omitidas como uma forma de otimizar o que será exposto. Quanto à primeira dimensão, ela diz respeito às liberdades individuais, contudo, é de bom alvitre salientar que existem 5 dimensões, que pelos motivos acima elencados serão omitidas.

O direito de primeira dimensão trata sobre as liberdades, sejam elas públicas ou individuais, ou seja, existe a garantia de direitos políticos e civis. Segundo Bonavides (2012, p. 582):

Os direitos de primeira geração ou direitos de liberdades têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se com faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.

Entram na categoria *status negativos* da classificação de Jellinek e fazem também ressaltar na ordem dos valores políticos a nítida separação entre Sociedade e o Estado. Sem o reconhecimento dessa separação, não se pode aquilatar o verdadeiro caráter antiestatal dos direitos da liberdade, conforme tem sido professado com tanto desvelo teórico pelas correntes do pensamento liberal de teor clássico.

São por igual direitos que valorizam primeiro o homem-singular, o homem das liberdades abstratas, o homem da sociedade mecanicista que compõe a chamada sociedade civil, da linguagem jurídica mais usual. (destaque no original)

Em outras palavras, o renomado autor supracitado aduz que a titularidade dos direitos individuais é do próprio indivíduo, sendo as faculdade ou os atributos inerentes à sua própria individualidade, ou seja, é um direito importantíssimo, pois em sua essência há um caráter negativo, que por sua vez, é oponível ao Estado por exigir de forma direta uma abstenção deste.

Após a breve análise dos direitos de primeira dimensão pode-se verificar que a Constituição Federal em seu artigo 5º traz em seu corpo legal os direitos e deveres individuais e coletivos. Dentre os seus setenta e oito incisos, primeiramente, é necessário destacar um que é de suma importância, a saber, o inciso XI que diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (BRASIL, 1988)

O supratranscrito artigo preconiza a inviolabilidade do domicílio, tratando-o como asilo inviolável, ou seja, local onde ninguém pode entrar sem a autorização do morador, porém o próprio inciso XI elucida a exceção, segundo o aludido artigo a inviolabilidade cai por terra quando se tratar de flagrante delito ou um desastre ou até mesmo para prestar socorro. Por fim salienta o texto em estudo que a determinação judicial deve ser cumprida durante o dia.

O artigo 5º, inciso XI é fundamental para que se aponte a necessidade de flexibilização do porte e posse de arma de fogo no Brasil. Tendo em vista que o domicílio é um local protegido pela Carta de 1988 pelo seu grau de importância, a defesa dele é de total direito do cidadão, e com isso percebe-se que no Brasil atual não há como o cidadão defender a sua residência de maneira efetiva, pois com armas desiguais entre invasor e invadido não há possibilidade de defesa, pois não existe paridade de armas, e defender-se com armas desiguais e imaginar que poderá lograr êxito é algo que desafia a própria lógica.

Ainda no bojo do artigo 5º pode-se analisar outro inciso importantíssimo, o Estado brasileiro garante aos seus cidadãos o direito à propriedade, sabemos que tal direito é mitigado em situações específicas como, por exemplo, no caso do instituto da desapropriação,

todavia, vale ressaltar que devem ser preenchidos alguns requisitos para que tal instituto seja aplicado, contudo, via de regra a propriedade é garantida e a previsão constitucional para esse direito fundamental está no inciso XXII do supracitado artigo, que aduz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXII - é garantido o direito de propriedade; (BRASIL, 2988)

Verifica-se que a Carta Magna garante ao cidadão o direito de ter um bem como sua propriedade, e como decorrência de direito cabe ao cidadão e ao Estado defender o seu patrimônio, entretanto, por vezes o Estado é tardio na prestação de seus serviços de proteção, ocorrendo em muitos casos a demora excessiva da chegada dos agentes públicos ao local do crime, o cidadão que por sua vez também poderia defender sua propriedade fica impossibilitado de assim agir, pois não goza dos meios efetivos para a sua autodefesa.

A dificuldade que cidadão têm de conseguir uma arma para se defender é enorme, seja pela tributação que é imposta sobre esses bens ou seja pela dificuldade de preencher requisitos impostos pelo Estatuto do Desarmamento, como por exemplo a comprovação da necessidade, pontos estes que serão discutidos mais adiante.

Existe ainda outro ponto que merece destaque, não seria coerente com o estado democrático de direito que leis criadas pelo Estados não fossem objeto de nenhuma forma de controle, o Brasil como um Estado moderno propicia mecanismos legais, através da Constituição, para coibir os abusos ou erros normativos cometidos na edição de normas.

Um desses mecanismos é a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), que está presente na constituição como um instrumento a ser utilizado para declarar alguma lei ou artigo incompatível com o texto constitucional, assegurando assim a supremacia da Constituição. Cabe, por isso, a corte máxima do Brasil julgar o mérito da questão. A competência para julgamento tem sua previsão na Constituição Federal, no artigo 102, inciso I, alínea a, onde aduz que:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (BRASIL, 1988)

Ao verificar o texto legal acima exposto pode-se ver que a Carta de 1988 elenca algumas responsabilidades da Suprema Corte brasileira, aduz o texto que o Supremo Tribunal Federal (STF) é o guardião da constituição e assevera também que o tribunal deve, de forma originária, processar e julgar as ADIs.

Ainda sobre as ADIs, tem-se os legitimados para sua propositura, que estão previstos no rol trazido pelo artigo 103 da CF/88. Os legitimados ativos podem ser universais e especiais, a diferença entre eles consiste na pertinência temática, os primeiros, por sua vez, não necessitam demonstrar tal pertinência, mas os legitimados ativos especiais necessitam demonstrar o interesse ou a ligação da atividade desenvolvida por ele com a decisão final da ação. Nesse sentido aponta Novelino (2009, p. 260, grifo do autor):

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a partir de uma interpretação dada ao texto constitucional, estabeleceu uma distinção entre os legitimados ativos, dividindo-os em *universais* e *especiais*.
Os legitimados ativos universais podem propor a ADI e ADC independentemente da existência de pertinência temática. [...]
Os legitimados ativos especiais são aqueles dos quais se exige pertinência temática como requisito implícito de legitimação. Consiste no nexos entre a norma questionada e os objetivos institucionais específicos do órgão ou entidade [...]

Fica claro a importância desse instrumento previsto na Carta de 1988, pois é essencial ao exercício da justiça e da democracia, servindo assim como uma forma de controle sobre o que é inserido nas leis criadas pelo poder público. No tocante ao Estatuto do Desarmamento muitas Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram ajuizadas, seja contra a totalidade do estatuto ou contra pontos específicos deste, mostrando o inconformismo com a legislação.

Convém lembrar, também, algumas dessas ADIs como a de nº 3112, que teve apensadas outras Ações Diretas de Inconstitucionalidade, como as de número 3137, 3163, 3518e 3535. O STF julgou as ações, que teve parte que logrou êxito, sendo declarada a inconstitucionalidade de alguns dispositivos, como por exemplo, os parágrafos únicos dos artigos 14, 15 e 21 da Lei nº 10.826/2003.

Além dos direitos e garantias individuais presentes na Constituição Federal de 1988 outros pontos, previstos na Carta Magna, são passíveis de análise, como o referendo. No

capítulo anterior foi citada a realização do referendo em 2005 sobre o comércio de armas e munições no Brasil.

Primeiramente, é necessário entender os requisitos e a competência para a propositura de um plebiscito ou referendo. A CF/88 traz em seu artigo 49, inciso XV, que a competência para autorizar o referendo ou plebiscito é de exclusividade do Congresso Nacional, contudo a Lei nº 9.709/98 traz alguns dos requisitos, presentes no artigo 3º, que expõe:

Art. 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei. (BRASIL, 1988)

Presentes os requisitos, é possível aplicar o que está presente na Carta de 1988, onde é evidenciado no artigo 14, incisos I e II a possibilidade de consulta popular através do plebiscito ou referendo, que assevera:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
I - plebiscito;
II - referendo; (BRASIL, 1988)

Vale salientar a convergência e a diferença entre tais formas de exercício da soberania popular. A semelhança entre eles é que são formas de consulta popular para deliberar sobre matéria de grande repercussão nacional. A diferença entre eles, como assevera Lenza (2014, p. 1240):

A diferença está no momento da consulta: a) no plebiscito, a consulta é prévia, sendo convocado com anterioridade ao ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, por meio do voto, aprovar o denegar o que lhe tenha sido submetido à apreciação. Ou seja, primeiro consulta-se o povo, para depois, só então, a decisão política ser tomada, ficando o governante condicionado ao que for deliberado pelo povo; b) por outro lado, o *referendum*, primeiro se tem o ato legislativo ou administrativo, para, só então, submetê-lo à apreciação do povo, que o ratifica (confirma) ou o rejeita (afasta).

Com o referendo de 2005, ora mencionado, surgiu fortes dúvidas por parte da população em geral, o que paira sobre a mente de muitos é se de fato o referendo foi respeitado ou não. A pergunta, consistia em uma simples indagação: “o comércio de armas de

fogo e munição deve ser proibido no Brasil?”. Fato é que a consulta popular teve o resultado, segundo os dados publicados na página do TSE, de 59.109.265 votos contrários (NÃO) e 33.333.045 favoráveis (SIM), sendo assim o “NÃO” obteve 63,94% e o “SIM” 36,06% dos votos válidos, destaca-se ainda que a abstenção foi larga, com 21,85% do eleitorado nacional na época.

Em apertada síntese salienta-se que há obrigatoriedade do eleitor comparecer às urnas em referendos, mas somente para maiores de 18 e menores de 70 anos, desde que alfabetizados, os de idade entre 16 e 17 ou acima de 70 bem como os analfabetos, desde que sejam alistados, é facultativo o exercício da cidadania através do voto.

Quanto ao cumprimento ou não do que foi decidido no referendo em estudo, é evidente que foi de fato cumprido a vontade popular, tendo em vista que armas de fogo no Brasil podem ser adquiridas, entretanto, existem barreiras legais e fiscais, que serão faladas a seguir, que foram impostas como uma forma de impedir que o cidadão comum possa conseguir adquirir legalmente uma arma de fogo.

3.2. Impedimentos que fazem com que o cidadão não adquira uma arma de fogo.

Como evidenciado anteriormente, o cidadão brasileiro, em decorrência da sua liberdade têm o direito de obter uma arma de fogo, desde que preencha todos os requisitos impostos pela lei. Contudo, ao analisar os dados e o cotidiano verifica-se que existem poucas armas per capita no Brasil, isso é fruto de um ponto bastante pertinente, pois os brasileiros ordeiros e que preenchem os requisitos impostos pela legislação pátria não compram uma arma, uma das primeiras respostas a qualquer indagação nesse sentido consiste no fator volitivo, que por sua vez decorrem de diversos fatores sociais, legais e, conseqüentemente, financeiros.

Primeiramente, deve-se destacar o papel fundamental que a mídia exerce sobre a população. Existem atualmente várias plataformas, seja na televisão ou na internet, tais mídias aproximam as pessoas e informam sobre diversos temas. Contudo, durante a maior parte da história brasileira a informação era oferecida apenas pelo jornal, rádio e posteriormente a televisão. Como é sabido, a mídia foi utilizada para propagar ideias e valores, hoje isso ainda é visível e com o avanço e a concorrência aumentando a luta por espaço e audiência é crescente.

Com a necessidade de obter mais audiência as mídias procuram sempre a melhor notícia, ou seja, aquilo que vai trazer pessoas para passarem um tempo escutando, vendo ou lendo os noticiários. Com isso a notícia mais chocante é a que vende mais, segundo Lott (2003, p.36):

A importância da “noticiabilidade” pode ser vista de outras maneiras. Por exemplo, ainda que menos do que um em cada mil usos defensivos de armas de fogo resulte na morte do agressor, noticiabilidade significa que a mídia cobrirá apenas os casos mais sangrentos, onde o agressor é sempre baleado, e geralmente morto. Ferimentos são aproximadamente seis vezes mais frequentes do que mortes, mas ninguém consegue ver isso a partir das histórias que a mídia decide cobrir.

Nas acertadas palavras acima citadas é perceptível o papel seletivo que a mídia exerce, em algumas situações. Ao explicar o termo “noticiabilidade”, Quintela e Barbosa (2015, p.49) asseveram que “certos fatos têm muito mais chances de chamar a atenção do que outros; quanto mais atenção, mais audiência; quanto mais audiência, mais lucro.” Portanto, a equação é simples, há seletividade por causa, principalmente, do lucro.

Outro fator que influencia a própria mídia é a falta de relatos e dados concretos acerca de determinados crimes. Quando um agente pratica um delito, a consequência normal é que tenha uma vítima, e com isso há uma investigação e um relatório, porém, se o fato foi impedido pela possível vítima, mas sem deixar feridos ou confronto imediato, não há, nesse caso, relatórios nem cobertura midiática. Quanto a esse fator Quintela e Barbosa (2015, p.50) asseveram que:

O fato de que esses casos não estejam no noticiários não faz com que eles sejam menos verdadeiros, ou menos numerosos. Não podemos tomar a frequência de um determinado tipo de notícia como parâmetro para avaliar quantitativamente o mundo real, porque as notícias são apenas um recorte da realidade, feito com a tesoura da mente de um jornalista. Fazer isso seria como pegar um pedaço recortado de uma toalha, contendo um buraco no meio, sem olhar para o restante intacto dela, e imaginar que a toalha inteira está esburacada. Os casos de uso defensivo de armas existem, são numerosos, envolvem a preservação de vidas, mas muitas vezes ficam apenas na memória de seus protagonistas, infelizmente.

Outro ponto que pode ser analisado é que a mídia vem assumindo um papel na criação de notícias falsas, esse fenômeno tem crescido largamente no cenário político internacional, sendo um fator importante nas eleições de diversos países pelo mundo. As famosas *fake news*,

contudo, não são propagadas apenas no universo eleitoral, mas servem para fomentar todo um embasamento ideológico equivocado.

John Lott Jr. Ph.D em economia e um dos respeitados estudiosos no campo da violência aduz que no ano 2000 o jornal americano *New York Times*, lançou uma pesquisa que comprova o grande aumento nos crimes praticados em local público que ocasionaram um ou mais vítimas nos Estados Unidos da América. Ao comentar o assunto assevera Lott (2003, p.41, grifos do autor):

O *Times* relatou que cem desses ataques aconteceram durante os cinquenta e um anos entre 1949 e 1999, sendo que metade deles (51) durante os cinco anos entre 1995 e 1999. Os jornais por todo país começaram a debater a razão do aumento desses crimes em particular. Com um aumento tão grande como esse, o *Times* concluiu: “a nação precisa de leis mais restritivas de controle para todos.

Todavia, no caso analisado um dos jornais mais respeitados e conhecidos do mundo cometeu graves erros, os pesquisadores não verificaram com exatidão os dados, ocasionando assim, uma falsa notícia. Sobre esse erro comente Lott (2003, p.42)

Foi somente contado casos recentes com consistência, e ignorando a maioria dos antigos, que o *Times* chegou à conclusão de que os assassinatos em massa aumentaram dramaticamente durante o meio da década de 1990. Contrariando essa alegação, não existe nenhuma tendência nacional de aumento, ao menos não desde a metade da década de 1970. Os dados nacionais mostram muitas altas e baixas, mas sem nenhum padrão de aumento ou diminuição. Por exemplo, 1996 tem um número inusitadamente alto de ataques, mas esse nível começou a cair em 1997.

É importante observar que tal fato foi confirmado posteriormente pelo repórter responsável pela pesquisa. Segundo John Lott Jr. (2003, p.42), “mas depois que eu falei de diversos casos não presentes, ele admitiu que havia se concentrado principalmente nos casos dos anos após 1994. Para os anos anteriores eles fizeram uso apenas dos dados disponíveis facilmente.”

Salienta-se que a realidade dos Estados Unidos diverge da brasileira, porém, no que tange às *fake news* há uma convergência enorme, pois se trata de um fenômeno global. No Brasil é fácil de se encontrar reportagens que tratam da arma de fogo como um mal à sociedade, como se para utilizá-la com o objetivo de cometer um ilícito não fosse necessário

existir alguém que o fizesse, pode ser citado como exemplo de que o que vale é a intenção, o caso do atentado na cidade de Nice na França, onde um homem atropelou várias pessoas.

Outro ponto que serve como um freio para o cidadão que preenche os requisitos legais mas não adquire uma arma é o custo que se tem para comprar uma. Em uma breve pesquisa nas lojas credenciadas, como por exemplo o catálogo de preço da Falconarmas, é possível ver que o valor de uma arma de fogo é alto, ao comparar com o salário mínimo pago ao cidadão comum, uma pistola, por exemplo, pode custar entre cinco até dez mil reais.

O preço elevado desses equipamento impede o acesso da população geral. A razão para tal elevação no valor do produto está atrelada a tributos. É inegável que o Estado precisa arrecadar, afinal existem despesas que são repassadas através dos impostos, taxas e contribuições de melhoria. Esta prerrogativa é prevista no artigo 3º do Código Tributário Nacional, que diz: “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.” (BRASIL, 1966)

Contudo, os tributos nem sempre tem a função de suprir o erário, às vezes o Estado coloca sobre determinados produtos uma carga tributária excessiva, pois não é do interesse dele que esse produto circule de forma livre. Sendo assim, o Estado coloca mais encargos sobre um produto para desestimular a comercialização deste. Esse meio é conhecido como extrafiscalidade tributária, que pode ser definido como a interferência do Estado na economia, incentivando ou desestimulando, através de impostos determinados produtos.

Um dos impostos utilizados com a finalidade de desestimular um determinado produto é o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), verifica-se, portanto, que no que tange os armamentos há nitidamente a aplicação da extrafiscalidade tributária.

Em apertada síntese é possível calcular quanto se paga ao Estado na forma de imposto quando se adquire uma arma de fogo. Segundo o cálculo feito pela ONG Instituto da Defesa no ano de 2014, uma pistola Taurus PT 840 tem o valor total de US\$ 1.162,50, desse montante apenas US\$ 395,00 são do produto; US\$ 24,50 é o valor pago pelo frete; US\$ 17,89 de comissões. O restante do valor fica com o Estado, sendo distribuído nos seguintes tributos: o Programa de Integração Social e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (PIS/CONFINS) custa ao consumidor US\$ 74,16; o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e serviços (ICMS) é de US\$ 290,63 e por fim o famigerado IPI, que chega à impressionante marca de US\$ 360,78. Portanto, no Brasil o Governo fica com quase 2/3 do valor do produto.

Todos esses fatores unidos, geram no cidadão que preenche os requisitos legais a falta de interesse de comprar uma arma, sendo assim é uma forma clara de tolher a vontade do

cidadão. Como será discutido posteriormente existem ainda aqueles que preenchem os requisitos e têm condições financeiras, mas são abraçados por falácias acerca das armas, que são propagadas fazendo com que o interesse em possuir um equipamento bélico seja diminuído, gerando até um certo preconceito contra esses equipamentos.

3.3. O preconceito nacional contra as armas.

Como foi falado anteriormente vários fatores coadunam para que um cidadão brasileiro ordeiro e que preenche os requisitos legais não compre uma arma de fogo. Porém, um fator sobrepõe todos os outros, que é o fator volitivo, ou seja, a vontade de adquirir uma arma de fogo. Com certa lógica, é argumentado diversos pontos contra a aquisição de armas de fogo, contudo, alguns pontos alegados são inverídicos, não por desonestidade, mas na maioria dos casos por falta de informação.

Como já foi elucidado, a mídia e o Estado tem papel crucial nas escolhas dos cidadãos, contudo a falta de interesse impede que haja uma busca por informações e dados que desmistifica vários pontos. Portanto, o que há em solo pátrio é um intenso preconceito sobre o tema armamento, por diversos fatores que serão elucidados a seguir.

Um dos primeiros argumentos que são utilizados para defender o desarmamento é que: os países que aprovaram leis que proíbem ou restringem o uso da arma de fogo são mais seguros e como consequência países com cidadãos armados são mais inseguros. Não se deve, contudo, no que tange a segurança, comparar países que não tem muita ou quase nenhuma conexão histórica, como por exemplo, comparar Brasil e Estados Unidos, entretanto é válida a comparação de países que têm ligações históricas, pois vivenciaram de certa forma aspectos semelhantes ao longo do tempo, fazendo com que a população viva ligada ainda há um passado histórico, geralmente entre metrópole e colônia,

Ao comparar os Estados Unidos da América (EUA) e a Inglaterra pode ser visto uma diferença grande entre as taxas de homicídio e crimes violentos. Vale salientar que as armas, nas mãos de alguém com más intenções, não servem meramente para a prática do homicídio, mas servem como meio facilitador para a prática de outros ilícitos. Não pode ser negado que a taxa de homicídio nos EUA é mais elevado do que no Reino Unido, todavia, após a entrada em vigor do desarmamento inglês não pôde ser ver verificada diminuição nas taxas de homicídio, e o que ocorreu foi um aumento na taxa de crimes violentos. Comentando sobre isso assevera Malcolm (2014, p. 217):

As taxas de crimes interpessoais na Inglaterra têm subido muito desde que as leis sobre armas têm ficado mais restritivas. As taxas de crimes violentos nos Estados Unidos também subiram até 1991. Desde então elas têm declinado drasticamente cada ano, chegando em 1999 ao ponto mais baixo dos últimos trinta anos. [...] Os homicídios com armas responderam pela queda inteira dos homicídios entre 1997 e 1998.

No que tange a quantidade de crimes, portanto, é evidente que as políticas nacionais inglesas não influenciaram a queda dos crimes violentos, pois quando havia mais armas nas mãos da população haviam menos crimes violentos, nesse sentido assevera Malcolm (2014, p. 217):

A paz da qual a Inglaterra costumava usufruir não era resultado de leis severas do controle de armas. Quando não havia controle de armas de fogo, a Inglaterra tinha poucos crimes violentos, enquanto os controles atuais do arsenal doméstico, extraordinariamente severos, não tem conseguido parar o aumento da violência, e nem mesmo o aumento da violência armada.

É evidente que não há nexos entre a quantidade de armas nas mãos dos cidadãos e a quantidade de crimes. A Universidade de Harvard nos Estados Unidos fez um estudo acerca do tema que foi publicado no *Harvard Journal of Law & Public Policy*, tinha como proposta responder a indagação “Banir Armas de Fogo Reduzem o Assassinato e o Suicídio? Uma revisão internacional e algumas evidências domésticas.” (tradução nossa). Ao comentar sobre o estudo o *American Civil Rights Union*, destacou:

Nações com leis anti-armas rigorosas geralmente têm taxas de assassinato substancialmente mais altas do que aquelas que não o fazem. O estudo constatou que nove nações européias com as menores taxas de posse de armas (5.000 ou menos armas por 100.000 habitantes) têm uma taxa de assassinato três vezes maior que a das nove nações com as maiores taxas de posse de armas (pelo menos 15.000 armas por 100.000 habitantes).

Por exemplo, a Noruega tem a maior taxa de posse de armas na Europa Ocidental, mas possui a menor taxa de homicídios. Em contraste, a taxa de homicídios na Holanda é quase a pior, apesar de ter a menor taxa de posse de armas na Europa Ocidental. A Suécia e a Dinamarca são mais dois exemplos de nações com altas taxas de homicídio, mas poucas armas. (tradução nossa)

Com isso, pode ser percebido que a quantidade de armas nas mãos de cidadãos ordeiros não interfere na quantidade de crimes que são cometidos, sendo assim, o comparativo dos países europeus feito pelos pesquisadores constatou que a afirmação de que mais armas significam mais crimes é apenas uma falácia.

Porém, para que possa ser averiguado de maneira mais segura que os países que restringem ou proíbem o uso da arma de fogo pelo cidadão não são mais seguros, é necessário que seja comparado ao Brasil outro país, como por exemplo o Uruguai. É sabido que a história brasileira e uruguaia se confunde, pois o Uruguai, antes denominado província da cisplatina, era parte integrante do Império do Brasil, tornando-se independente no século XIX.

Segundo o levantamento feito pelo jornal EL PAÍS em março de 2014 pela jornalista Magdalena Martínez, o Uruguai possui, na data da matéria, uma arma para cada seis habitantes, sendo uma das taxas mais altas do mundo, em contrapartida é um dos países com menor taxa de crimes na América Latina. Os Uruguaios gozam de leis que permitem o uso da arma para defender-se, chegando ao ponto, em muitos casos, que após reagirem a um roubo, a invasão de propriedade ou tentativa de homicídio, não sofrem punições, são de imediato liberados após ser provado que agiram em legítima defesa, não havendo a necessidade de instaurar um processo criminal que seria custoso ao Estado e penoso para o acusado, porque é entendido pela justiça uruguaia que após ser verificada a legítima defesa não há necessidade de prosseguir com a denúncia e posteriormente o processo.

Ao ser comparado com o Brasil o exemplo Uruguaio chega a ser irreal, segundo relatório da ONU publicado com o nome de *global study on homicide* (2013, p.24) as taxas de homicídio por cem mil habitantes, eram em 2012 para o Brasil 25,2, ao passo que para os Uruguaios 7,9. Há aqui uma diferença de aproximadamente 3,1 vezes, ou seja, mais uma prova de que mais armas não querem dizer mais crimes e que países com cidadãos armados são mais violentos.

Outro fator que assusta parte da população brasileira é segurança familiar, muitos veem as armas como um objeto que pode ocasionar algum acidente em casa, podendo assim gerar uma morte trágica de um ente querido. A maior preocupação é com as crianças, que por falta de discernimento podem se acidentar ao manusear uma arma de fogo que não estava devidamente guardada.

Tal preocupação é plenamente válida, afinal o ser humano se preocupa com seus entes queridos, principalmente com seus filhos. Mas a informação que armas em casa ocasionam acidentes não é verdade no todo, para que isso ocorra a criança deve ter acesso ao equipamento, sendo assim uma omissão por parte do responsável, pois só assim ocorre se este não toma os devidos cuidados para que isso não ocorra.

Ao avaliar o número de crianças que foram vitimadas com disparos de armas de fogo em um acidente percebe-se que tal número é ínfimo em comparação com as demais causas de mortes.

Com base nos dados fornecidos pela ONG criança segura, em um levantamento feito de 2001 a 2016, percebe-se que o número de crianças que se acidentaram com equipamentos balísticos é diminuto³. A ONG compilou dados do governo federal, avaliando as mortes acidentais de crianças de zero a doze anos. Infelizmente, o número de crianças mortas nesse intervalo de tempo foi de 81.914, sendo que aproximadamente 36% desse valor foram provenientes de mortes em acidentes de trânsito, os afogamentos foram responsáveis por 25% desse valor, e os outros 39% são distribuídos entre as demais causas. Contudo, no que tange as mortes provenientes de disparo de armas de fogo a taxa é muito pequena, foram em números absolutos 567 mortes, em porcentagem equivale à aproximadamente 0,7%. Outro dado interessante é da quantidade de hospitalizações, os projéteis atingiram 1.527 crianças, que foram hospitalizadas, tal valor corresponde à aproximadamente 1,27% do total.

Sobre os dados apresentados acima e a sua conclusão, a saber: a disparidade entre o número de mortes e hospitalizações gerais e o número desses casos que foram ocasionados por armas, um questionamento pode ser feito, pois afinal o número de armas no Brasil é pequeno. Sobre esse assunto, assevera Quintela e Barbosa (2015, p.93):

Antes que você pense que isso acontece justamente porque no Brasil não há um número suficiente de armas de fogo nas casas das pessoas, sabia que (1) apesar do Estatuto do Desarmamento e de todas as dificuldades de um cidadão obter uma arma de fogo, ainda existe um número estimado entre 10 e 16 milhões de armas nas mãos dos brasileiros, e (2) mesmo em países com índice de armamento civil muito superiores, como os EUA, os números das mortes acidentais infantis seguem o mesmo padrão mostrado aqui, com as armas de fogo ocupando sempre os últimos lugares, em quantidades inferiores a 2%.

É sabido, contudo, que a quantidade de armas no Brasil é apenas estimada, não sendo assim possível cravar a quantidade exata, pois nesses números encontram-se tanto as legais quanto as ilegais, sendo tarefa impossível precisar quantas existem em solo pátrio.

Portanto, salienta-se que as informações que os pais e responsáveis tem é de que armas geram muitos acidentes com infantes, afirmação que é totalmente negada pelos dados expostos. O trabalho da mídia e do Estado de fazer com que a população creia que armas são coisas más, somadas a uma letargia de ir buscar conhecimento sobre a área, fizeram com que o mito se metamorfose em dogmas.

³ <https://criancasegura.org.br/dados-de-acidentes/>

Outra fonte de preconceito contra as armas é fornecida pelo próprio Estado. Este com seu poder coíbe certas práticas, e uma delas é o armamento civil. Muitos enxergam o Estado como um pai ou uma mãe, fazendo dos seus líderes figuras messiânicas que vão solucionar todos os seus problemas.

De fato o Estado deve proteger seus cidadãos, afinal estes são parte integrante daquele, e é do povo que emerge o poder. Contudo, o Estado não é um herói, às vezes age como um verdadeiro tirano. São inúmeros casos na história que o poder central agiu contra seu povo, e muitas vezes para manter o poder os governantes tomam medidas para impedir qualquer levante, uma dessas medidas é proibir ou dificultar o povo de ter ou portar armas.

Uma das primeiras atitudes que um Estado vencedor faz com o vencido em uma guerra é confiscar seu armamento, o líder da Alemanha nazista Adolf Hitler proibiu os povos subjugados à seu poder de portar armas ou munições, com destaque especial ao povo Judeu.⁴ Pode-se perceber que, até um dos mais sanguinários líderes da história da humanidade tinha medo de que o povo subjugado tivesse armas, pois as armas podem ser usadas os contra tiranos, para que o poder deste não subjugu o povo, de antemão é importante destacar que o que é defendido nesse ponto é o direito que o cidadão deve ter de se armar, e não uma forma de incitar uma guerra civil.

É perceptível que os governantes são movidos por suas ideologias, e com suas convicções governam o país, por isso achar que o Estado é um pai protetor é um grave equívoco. No âmbito das ideologias percebemos que os países de cunho socialista, em sua vasta maioria, controlaram o acesso da população às armas. Segundo o líder comunista chinês Mao Tsé-Tung no artigo *problem of war and strategy*, publicado em 6 de novembro de 1938, afirmava que "Todo poder político vem do cano de uma arma. O Partido Comunista precisa controlar todas as armas, pois desta forma as armas nunca poderão ser usadas para comandar o Partido." O que vemos nesse clássico exemplo é que às vezes a ideologia fala mais alto do que a própria voz do povo, onde os interesses dos líderes são colocados acima do interesse e vontade popular.

Portanto, é nítido o preconceito contra as armas que foi disseminado pelo Estado, seja por questão ideológica ou meramente uma falta de esclarecimento. Logo não se pode chamar o Estado de salvador, e achar que ele irá solucionar todos os problemas, pois às vezes o Estado age contra a vontade da população.

⁴ <https://www.defesa.org/breve-historia-do-desarmamento-parte-5-controle-de-armas-na-alemanha-nazista/>

4. UMA ANÁLISE SOBRE O ESTATUTO DO DESARMAMENTO.

A Lei 10.826 conhecida como Estatuto do Desarmamento surgiu devido a uma crescente pressão da sociedade, e têm como intuito a diminuição dos crimes no Brasil, através do controle das armas de fogo nas mãos da população. Vale também ressaltar que é necessário analisar alguns pontos que são tidos como verídicos, que servem para embasar o argumento de eficácia, no tocante ao estatuto do desarmamento.

Com isso em mente, é necessário uma verificação mais profunda para entender as principais falhas da supracitada Lei, e auferir as respostas para essa questão tão importante.

4.1. O Estatuto como uma norma preventiva.

Existe parte da população brasileira que crer que o Estatuto do Desarmamento de fato funcionou, desconsiderando, em muitos casos, dados importantes. Mas, existe parcela dessa população que acredita na eficácia do Estatuto com base nos dados apresentados em algumas pesquisas, pois para esses pesquisadores e populares houve uma prevenção no número de homicídios.

Muito é falado acerca da natureza preventiva do Estatuto do Desarmamento, onde é alegado que o famigerado ordenamento não serve apenas para tolher a opção que o cidadão tem de possuir uma arma de fogo, mas segundo os defensores da Lei nº 10.826/03 o sucesso está contido no número de vidas que foram salvas, afinal a quantidade de armas per capita no Brasil diminuiu e os homicídios acompanharam essa queda.

Muitos institutos trabalham com essa certeza e tentam através de pesquisas, provar a eficiência e eficácia da Lei em análise. O mapa da violência, por exemplo, analisou os dados e, segundo sua pesquisa, mais de 160 mil vidas foram salvas graças ao Estatuto. Em matéria sobre o tema, o jornal El País (2015, grifo nosso) comentou que:

[...] o Mapa da Violência 2015 defende a importância da lei na redução das mortes com arma de fogo. De acordo com o relatório, que será divulgado nesta quinta-feira, o Estatuto foi responsável **por poupar 160.036 vidas desde sua sanção pelo presidente Lula, em 2003** - o equivalente à população de uma cidade de médio porte como Nilópolis, no Rio de Janeiro, ou Itapeverica da Serra, em São Paulo. Desde total de pessoas salvas, o estudo indica que 113.071 foram jovens na faixa etária entre 15 e 29 anos.

Segundo a matéria supracitada, o levantamento feito pelo Mapa da Violência aponta que de 2003 a 2015 o Estatuto do Desarmamento teve um impacto crucial na diminuição das taxas de homicídio, pois este evitou um aumento ainda maior dessas taxas, salvando assim 160 mil vidas.

Ao verificar a matéria feita pelo jornal e analisar os dados trazidos pelo Mapa da Violência, à primeira vista chega-se à conclusão de que de fato o Estatuto do Desarmamento serviu de forma formidável no combate à violência. Contudo, se for analisado de forma aprofundada a pesquisa e verificar os dados com maior clareza e precisão, o estudo que foi conduzido por Julio Jacobo, contém algumas incoerências.

Apesar do Estudo supracitado apresentar dados que a primeira vista são concretos e válidos, alguns pontos podem ser questionados acerca do tema. Um dos primeiros pontos que pode ser questionado é como esse cálculo foi feito. O jornal El País (2015, grifo nosso) traz na sua matéria a forma de como foi conduzida a pesquisa para chegar a esse cálculo.

Entre 1993 e 2003 os homicídios com arma de fogo cresceram 7,8% ao ano, até atingir 36.115 mortes. Seguindo esta progressão, deveríamos ter registrado em 2012 – último ano com dados do Ministério da Saúde disponíveis – 71.118 vítimas fatais de disparos. **“Mas foram registradas 40.077 mortes. Só nesse ano foram poupadas 31.041 vidas”**, diz o relatório, que conclui destacando a importância do “caráter preventivo das políticas de controle das armas de fogo no enfrentamento dos homicídios juvenis.

O cálculo feito para chegar ao número de 160 mil vidas salvas tomou como base o crescimento dos crimes de homicídio nos dez anos antes da vigência do Estatuto, que era de 7,8% ao ano. Em palestra realizada na livraria cultura, no Rio de Janeiro em abril de 2015, Barbosa comenta acerca das vidas salvas pelo Estatuto, para ele não se trata de uma estatística e sim de uma numerologia, pois não há como comprovar os dados. Para o palestrante só há como comprovar tal dado se for analisado somente os números de 2003 a 2007, onde houve de fato uma redução nos homicídios no Brasil, porém como o Estatuto só foi de fato aprovado no final de 2003 e colocado em prática em meados de 2004, e o decréscimo dos homicídios já vinha se mostrando como tendência para os próximos anos.

Entretanto, o palestrante supracitado ainda comenta que no Brasil a questão de dados concretos é sempre um problema, o renomado escritor e palestrante comenta que os dados na época do lançamento foram alterados três vezes, e ao questionar a mudança dos relatórios ao ministério da justiça, a resposta foi que a sistemática da somatória de homicídios foi alterada.

Outro fator que corrobora com a afirmação de que o Estatuto do Desarmamento têm salvado vidas no Brasil é a quantidade de redução de crimes nos estados. Ao verificar o estado de São Paulo, teve um decréscimo de aproximadamente 60% nos homicídios, segundo o Ipea, nos anos de 2001 a 2012, no mesmo intervalo de tempo o Rio de Janeiro teve também um decréscimo de aproximadamente 50%, segundo os dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea).

Com isso em mente, pode-se chegar à conclusão de que São Paulo e Rio de Janeiro, dois dos estados mais populosos do Brasil, 1º e 3º lugar respectivamente, houve um decréscimo, e com isso baixou a média nacional, haja vista que a quantidade de homicídios cometidos nesses dois estados são grande parte da média nacional. Por isso, o cálculo é simples, se houve redução em dois estados populosos há na média uma redução nos demais estados do país.

Contudo, como o estudo é sobre uma Lei nacional não pode ser tido como parâmetro apenas dois estados. Ao afirmar que o estatuto salvou vidas, deve ser demonstrado que houve uma efetivação dessa política em todo território nacional, mas o que foi demonstrado é que só houve redução significativa em dois dos maiores estados do Brasil, ao passo que no resto do país a redução não ocorreu, como será demonstrado pelos dados dos estados do nordeste. Portanto, ao afirmar que houve essa redução coaduna-se com a afirmação de que a Lei 10.826/03 somente funcionou nesses dois estados, não surtindo efeito em nenhum outro ente da federação.

Um dado interessante é que o pesquisador utilizou em sua pesquisa um crescimento médio de 7,8%, e com isso calculou a base para os anos posteriores ao funcionamento do Estatuto do Desarmamento. Entretanto, não é uma matéria exata a quantidade de crimes, pois não se pode precisar quantas vidas foram poupadas como fruto da famigerada Lei.

Destaca-se ainda que a redução de homicídios nos anos de 2003 a 2005 e reduzindo novamente em 2006 não podem ser atribuídas ao Estatuto. O motivo pelo qual a redução nesse curto espaço de tempo não foi fruto da política adotada pela Lei em estudo é simples, se houve eficácia na norma a baixa de homicídios deveria ser uma constante, pois com o passar do tempo a lei vai se sedimentando e há um aprimoramento da norma como também uma conscientização popular, mas por mais que o tempo passe a falta de eficácia da norma em cumprir com o seu objetivo é constatada.

Portanto, ante o exposto não se pode alegar que há de fato uma função de prevenção de homicídios conquistada com o Estatuto do Desarmamento, pois como já demonstrado a redução de homicídio vinha se mostrando como uma tendência inicialmente, e a prevenção

citada pelo autor da pesquisa, com as devidas vêniãs, não pode ser constatada após a análise minuciosa.

4.2. Aspectos positivos e negativos do Estatuto do Desarmamento.

Quando se passa a estudar um novo tema é necessário que não se esteja eivado de pensamentos maniqueístas, onde sempre há um bem e um mal, onde sempre há uma divisão acerca de um determinado tema ou conceito, partindo desse pressuposto é inegável que além de aspectos negativos o Estatuto do Desarmamento serviu com algumas contribuições no controle de arma.

Em momento algum se pode imaginar um Brasil onde o acesso a arma seja irrestrito, podendo cada cidadão apenas com identidade se dirigir ao mercado e adquirir uma arma de fogo. Seria até risível imaginar a cena de alguém chegando em um supermercado e pedindo ao atendente um revólver calibre 38 e meia dúzia de munições. Todavia, deve-se sempre buscar a liberdade do indivíduo, desde que esta não colida com a liberdade do próximo, ou seja, no tocante a legislação armamentista brasileira é necessário não uma extinção da norma, mas sim uma flexibilização, para que o cidadão preenchendo alguns requisitos objetivos possa comprar uma arma.

O que é visto hoje no Brasil, infelizmente, é a fundamentação de argumentos com base em ideias que não são verdadeiras, fazendo com que um indivíduo se agarre a uma ideologia sem se questionar sobre nada, ocorrendo que, muitas vezes, a repetição de inverdades transformam-nas em verdades, nesse sentido aponta o escritor de admirável mundo novo, Aldous Huxley (2014, p.25) "sessenta e duas mil e quatrocentas repetições fazem uma verdade." Ao se deparar com determinadas informações sobre qualquer tema é necessário que se verifique de onde procede a informação, bem como se o que é argumentado tem algum fundamento no mundo das verdades, caso o contrário são apenas achismos e inverdades sendo propagadas, com isso o que é o certo torna-se errado, havendo assim uma inversão de valores.

Com isso em mente é necessário avaliar os aspectos da Lei nº 10.826/03, e perceber nela os aspectos que são verdadeiramente importantes e aqueles que são apenas entraves à população em geral, no que tange o acesso a arma de fogo.

Um dos primeiros pontos positivos que é necessário citar é a criação de um órgão regulador sobre a posse de armas, ou seja, um sistema que cadastre as armas nacionais. A criação desse órgão que serve como uma plataforma onde serão inseridos dados acerca das armas na posse de brasileiros. O site da Polícia Federal conceitua tal sistema como sendo “o

Sistema Nacional de Armas - SINARM, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional, é responsável pelo controle de armas de fogo em poder da população, conforme previsto na Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento)⁵”.

O controle de armas por parte dos governantes de todo não é ruim, assim torna-se quando o governo exagera nessa forma de controle, fazendo com que as liberdades individuais sejam diminuídas, usando como desculpa para tais atos fatos que não são verdades, ou meramente meias verdades.

Todavia, a importância do SINARM consiste, em apertada síntese, no fato de que o governo pode, através dos dados, saber a quem pertence uma determinada arma fazendo assim, uma espécie de fiscalização do porte ou posse da arma de fogo. Assim sendo, não se pode negar que o sistema tem sua função, contudo, poderia ser mais otimizado e integrado. Porém, há certas queixas ao sistema, como por exemplo, a falta de atualização célere e efetiva, sem essa atualização o trabalho dos agentes de segurança torna-se mais dificultoso, pois não há essa devida atualização em tempo hábil para a verificação dos dados no sistema.

Destaca-se, como aspecto positivo da Lei nº 10.826/03, alguns dos requisitos necessários para se adquirir uma arma de fogo, como já falado anteriormente, os requisitos presentes na aludida lei estão de forma expressa no artigo 4º, onde pode ser verificado que o cidadão para adquirir a arma de fogo têm que necessariamente, ter a idoneidade comprovada, ter uma ocupação lícita, ter uma residência fixa, ter a capacidade nas modalidades técnicas e psicológica e, por fim, segundo o artigo 28, ter mais de 25 anos de idade.

Os requisitos acima elencados são coerentes e necessários, salvo as observações acerca deles nos capítulos anteriores. Porém, existe ainda a declaração de necessidade, presente no caput do artigo 4º do Estatuto do Desarmamento, a declaração é o ato do cidadão interessado de justificar o ato de querer comprar uma arma de fogo a polícia federal, ocorrendo em muitos casos o indeferimento do pedido pelo fato das autoridades não acharem que é válido o argumento de necessidade.

Essa avaliação de Polícia Federal brasileira é totalmente subjetiva, pois não há critério objetivo previsto em lei para tanto, sendo apenas mais uma medida que impede que o cidadão possa gozar de sua liberdade. Nesse sentido argumenta a ONG Instituto da Defesa⁶:

⁵ Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/armas>>. Acesso em: 12 out. 2018.

⁶ Disponível em: <<http://www.defesa.org/o-que-escrever-na-declaracao-de-necessidade/>>. Acesso em: 15 out. 2018.

[...] Na prática, sabe-se que a exigência da Declaração consubstancia medida meramente protelatória, sob o falso pretexto de conceder uma discricionariedade que não existe à autoridade policial. [...] Não desista da compra frente a estes obstáculos que foram arditamente criados para desestimular os brasileiros a se defenderem. Mesmo que indeferido o pedido ainda existem os recursos administrativo e judicial que pode assegurar seu direito.

A discricionariedade da autoridade policial é um dos pontos mais sensíveis no que tange a aplicabilidade do Estatuto do desarmamento, sendo assim um dos primeiros e mais importantes pontos negativos da Lei. Essa medida impeditiva que é imposta está intimamente ligada com a ideia de que o Estado deve conter o uso de armas por parte da população, com a ideia equivocada de que tal medida é para a segurança da população e também para a segurança nacional.

Outro ponto que gera certa dualidade de erros e acertos é a questão do porte da arma. Como é sabido quando o cidadão passa por todos os entraves legais e consegue uma arma de fogo ele adquire na modalidade de posse, devendo designar no momento do registro o local onde ela deve permanecer. O porte é diferente, e a faculdade de andar com a arma no local em que esteja. Nesse sentido aponta HC n° 92.136 RJ (2007), *in verbis*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 10, § 2º, DA LEI Nº 9.437/97. PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DA ARMA. ARTIGOS 30, 31 E 32, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PRAZO REFERENTE ÀS HIPÓTESES DE POSSE DE ARMA DE FOGO. NÃO SE CONFUNDE COM OS CASOS DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. I - Não se pode confundir posse irregular de arma de fogo com o porte ilegal de arma de fogo. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delineadas. **A posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. O porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho.** II - Os prazos a que se referem os artigos 30, 31 e 32, da Lei nº 10.826/2003, só beneficiam os possuidores de arma de fogo, i.e., quem a possui em sua residência ou emprego (v.g., art. 12, da Lei nº 10.826/2003). Dessa maneira, até que finde tal prazo, ninguém poderá ser preso ou processado por possuir (em casa ou no trabalho) uma arma de fogo. III - In casu, a conduta atribuída ao paciente foi a de portar arma de fogo (art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003). Logo, não se enquadra nas hipóteses excepcionais dos artigos 30, 31 e 32 do Estatuto do Desarmamento, que se referem aos casos de posse de arma de fogo (Precedentes). Writ denegado (destaque nosso)

Com a devida diferenciação entre os duas modalidade previstas no Estatuto do Desarmamento, pode-se ver na Lei que a posse é permitida ao cidadão comum, entretanto há uma vedação ao porte da arma de fogo. De fato é importante verificar quem pode andar com uma arma em locais públicos ou abertos ao público, contudo a restrição não deve interferir na

esfera individual do cidadão, não cabe ao Estado limitar o direito do cidadão portar uma arma legal.

A Lei nº 10.826/03 traz em seu bojo a proibição ao cidadão no que tange ao porte de arma, aduz o artigo 6º da aludida lei “É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:”. Entretanto, vale salientar que o artigo 6º traz um rol de pessoas que podem portar uma arma de fogo. Nesse sentido o site da polícia federal⁷, órgão responsável por conceder ou denegar o porte e a posse, traz uma informação interessante sobre o porte do cidadão comum

O art. 6º. da Lei 10.826/03 dispõe que o porte de arma de fogo é **proibido** em todo o território nacional, salvo em casos excepcionais. Portanto, **excepcionalmente** a Polícia Federal poderá conceder porte de arma de fogo desde que o requerente demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, além de atender as demais exigências do art. 10 da Lei 10.826/03. (destaque do autor)

Por isso, é nítido o caráter excepcional do porte de arma para a cidadão ordeiro que preenche os requisitos, tal prova da efetiva necessidade é uma subjetividade, pois há uma avaliação da polícia federal, e como já foi dito anteriormente concede ou não. A supracitada informação da polícia federal cita as exigências do artigo 10 da Lei nº 10.826/03, que são os requisitos que devem ser preenchidos para a aquisição do porte de arma de fogo, assevera o artigo 10 do Estatuto do Desarmamento que:

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas (BRASIL, 2003).

⁷ Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/armas/porte-de-arma>>. Acesso em: 20 out. 2018.

Sendo assim, fica demonstrado o caráter restritivo imposto pelo artigo supracitado, pois contém critérios objetivos, mas também subjetivos, tornando-o assim mais um meio de tolher a liberdade individual.

Portanto, foi elucidado que o Estatuto do Desarmamento trouxe muitos pontos positivos, mas também foi utilizado como um meio para limitar as liberdades individuais, contendo em seu bojo muitos aspectos que servem apenas como um meio para protelar e negar o direito do cidadão ordeiro que apenas quer exercer o direito de defender sua família, seus bens ou a si próprio.

4.3. A ineficácia do Estatuto do Desarmamento.

Como é sabido, o Estatuto do Desarmamento sempre teve como objetivo principal a diminuição de crimes cometidos com uso de armas de fogo, pois pela lógica, menos armas significam menos crimes. Ao seguir a lógica matemática a assertiva está correta, pois se existe menos armas em circulação, conseqüentemente menos crimes são cometidos. Todavia, o tema não pode ser tratado como uma simples questão matemática, existem vários fatores que podem influenciar uma determinada conduta social, mas como já demonstrado mais armas só significam mais crimes quando a pessoa que porta o objeto está com a intenção de praticar o ilícito.

A principal falha do estatuto foi não promover uma diminuição na quantidade de crimes, e como será exposto a seguir, pode ser evidenciado que a quantidade de armas de fato influenciam na quantidade de crimes, pois mais armas nas mãos de pessoas ordeiras, segundo o que foi exposto, significam menos crimes, ou seja, o que de fato há é uma inversão.

Outro objetivo que foi efetivado no Estatuto foi a criação de um sistema nacional que pudesse controlar as armas que estão nas mãos da população. É inegável a importância de um órgão que cuide desse aspecto, pois com ele é possível identificar quem é o proprietário da arma de fogo, bem como todos os dados inerentes ao equipamento e ao dono. Dessa forma, o registro do equipamento balístico é fundamental, nesse sentido o artigo 3º da Lei nº 10.826/03 preconiza: “É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente” (BRASIL, 2003). Porém, o Estatuto do Desarmamento não conseguiu fazer com que o cadastro das armas de fogo seja feito de forma geral e efetiva.

Apesar de o Estatuto ter sido aprovado em 2003 ele só foi efetivamente regulado no ano seguinte, portanto, é preciso que se analise os dados de homicídios na época do início da vigência do Estatuto. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a

população brasileira no ano de 2003 era de pouco menos 180 milhões de habitantes, já a quantidade de homicídio no mesmo ano, segundo o atlas da violência feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) era de 51.534 o que significa uma taxa de aproximadamente 29 homicídios por 100 mil habitantes. Todavia, se for comparado com as taxas dos anos seguintes a vigência do estatuto é perceptível uma diminuta baixa, contudo, não há como relacionar essa diminuição com a eficácia do estatuto.

Segundo as publicações feitas pelo mapa da violência, é apontado pela pesquisa que ao recolher as armas das mãos da população os crimes diminuem drasticamente, em discordância com essa afirmação assevera Quintela e Barbosa (2015, p. 76):

Ou seja, o autor não apresenta uma justificativa estatística que prove sua hipótese. Ele apenas acredita que um estatuto que foi aprovado no dia 22 de dezembro de 2003, e que foi regulamentado apenas em 1 de julho de 2004, foi o responsável pela diminuição dos homicídios. Bom, se esse foi o caso, essa diminuição deveria ter continuado, invertendo a tendência de alta para uma tendência de baixa. Não foi o que aconteceu: em 2005 o número de homicídios tem uma pequena queda, em 2006 ele sobe acima do que fora em 2004, em 2007 cai de novo, para então voltar a subir sem parar.

É, portanto, visível a diminuição que ocorreu nos anos de 2003 a 2004, todavia, não se justifica os altos e baixos que as taxas de homicídio sofreram, e muito menos a crescida exponencial que se teve de 2007 até 2018.

Na análise dos dados nacionais de crimes de homicídio percebe-se um grande aumento em todo território nacional, porém a realidade de cada estado é diferente em comparação com outros. Seja por causa da produção econômica do estado ou por causa da marginalização de alguns setores da sociedade a realidade de cada um dos estados membros se difere.

Segundo dados fornecidos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) dos anos de 2004 a 2016 o Rio Grande do Norte foi o estado da federação que teve o maior índice de aumento nos casos de homicídio por 100 mil habitantes, a taxa de aumento nesse intervalo de tempo foi de alarmantes 353,39%, ao passo que o estado de São Paulo teve uma queda, nesse mesmo período, de 62,33%. Ao analisar os dados no tocante as taxas dos crimes de homicídio com emprego de armas de fogo nos anos de 2004 a 2016, a situação se altera de forma significativa, pois segundo o Ipea, São Paulo continua com uma queda acumulada de 68,20%, ao passo que o maior aumento acumulado permanece com o Rio Grande do Norte, com preocupantes 464,31%.

Ao levantar os dados acima e comparar com a quantidade de armas em circulação, um fato curioso surge, pois o estado de São Paulo detém o título de estado com maior número de armas em circulação. Segundo levantamento feito pela Globo News em Janeiro de 2018 junto a Polícia Federal, que é o órgão responsável por conceder o porte e posse de armas, averiguou que o estado de São Paulo possui 137.883 armas em circulação no ano de 2018, que correspondem a 21,3% do número de armas registradas no Brasil. Destaca-se, porém, que tal avantajado número de armas está diretamente relacionado com o número de pessoas que residem no Estado, mas tal fato nada impede de afirmar que o São Paulo é o estado mais armado do país, e também um dos mais seguros.

Nesse mesmo sentido, em uma matéria publicada pelo jornal O Globo pelo jornalista Guilherme Voitch no ano de 2011, os estados mais armados do Brasil são os mais seguros, segundo o próprio jornal “os cinco estados mais armados do país têm apenas 9% dos homicídios do país, segundo o Mapa da Violência 2011”; ao passo que, conforme a matéria supracitada, os cinco estados menos armados do país que têm apenas 6% do armamento brasileiro, porém esses estados respondem por 26% do total de mortes registradas no ano de 2008.

Ainda segundo a matéria, essa assustadora diferença também é perceptível em outros segmentos sociais, como por exemplo na parcela jovem da população, onde nos estados mais armados a média de morte é sempre inferior aos 39,7% que é a média nacional, por outro lado o estado de Pernambuco, um dos menos armado do país, conta com assustadores 57,7% de mortes registradas na parcela jovem da sociedade.

Um fato importante sobre o desarmamento civil é que foi lançada a campanha do desarmamento, que conclamava os cidadãos a irem regularizar o registro perante a Polícia Federal ou entregar sua arma de boa-fé. Contudo, a entrega voluntária da arma foi feita pelo cidadão ordeiro que obedece a lei, prova disto é que muitos foram entregar suas armas à campanha do desarmamento, um grande número de armas foram recolhidas, e cenas de máquinas de construção atropelando o armamento era corriqueiro nos jornais e noticiários da época.

Todavia, aqueles cidadãos que possuíam uma arma e não quiseram entregar às autoridades foram colocados na ilegalidade e com isso criou-se a possibilidade da aplicação de sanções penais. Mas, a maior parte das armas ficou na ilegalidade, isso porque nenhum agente do crime iria de boa-fé entregar sua arma às autoridades.

As taxas de entrega voluntária de armas não serviu para diminuir os crimes cometidos no Brasil, apenas o cidadão ordeiro que utilizaria aquela arma para sua autodefesa foi quem

entregou o armamento de forma espontânea. Ao comentarem as estatísticas Quintela e Barbosa (2015, p.77-78) dizem:

Por exemplo, em estados como Sergipe e Ceará, onde foram entregues 16.560 e 24.543 armas respectivamente, entre 1998 e 2008, a criminalidade aumentou em 226,1% e 115,8%. Já no Rio de Janeiro foram entregues 44.065 armas, e o índice caiu 28,7%. Um outro dado interessante: segundo a edição de 2010 dos Indicadores de Desenvolvimento Sustentável no Brasil, elaborado pelo IBGE, embora o Nordeste seja a região brasileira com o menor número de armas legais, é a que apresenta a maior taxa de homicídios (29,6 por 100 mil habitantes). Em compensação, a Região Sul, que conta com a maior quantidade de armas legais do Brasil, apresenta a menor taxa de homicídios (21,4 por 100 mil habitantes).

É possível perceber que as armas entregues pela população de forma natural diminuíram o número de armas em circulação, porém, não diminuíram o número de armas nas mãos de malfeitores, destaca-se ainda que no exemplo dado pelo autor foi comparado os estados de Sergipe e Ceará com o Rio de Janeiro. Pode gerar alguma estranheza tal dado, contudo, ao somar as armas entregues nos dois estados nordestinos percebe-se que se aproxima muito do número fluminense, totalizando o número de 41 mil armas entregues de forma voluntária. Entretanto, proporcionalmente a quantidade de armas entregues nos estados do nordeste foi maior, se compararmos com o tamanho da população de cada estado.

Em apertada síntese, com os dados acima expostos, é perceptível que o questionado estatuto não conseguiu diminuir os crimes no Brasil, apenas conseguiu impor barreiras e gerar desconforto ao cidadão ordeiro, que detinha uma arma apenas para proteger-se e proteger aos outros ao seu redor.

No tocante a falta de onipresença do Estado em garantir a segurança, tendo em vista não ser possível a presença de um policial para proteger um determinado grupo de habitantes em momentos de urgência, porém, por ser dever do Estado proteger o cidadão este tem como obrigação de permitir a possibilidade do cidadão ordeiro possuir uma arma de fogo sem tanta burocracias já mencionadas, como a faixa etária, avaliação de necessidade por parte da polícia civil, e outros. Com as devidas vênias, em analogia pode ser citado o exemplo do extintor de incêndio, o Estado não pode garantir que exista um bombeiro para cada grupo de cidadão, mas pode garantir que nos automóveis, prédios públicos, edifícios residências, entre outros, possam possuir um extintor de incêndio.

Outro ponto que deve ser de total interesse por parte do Estado é o combate as armas ilegais que entram diuturnamente pelas fronteiras brasileiras. Atualmente se têm evidenciado

um combate as armas de fogo, como se as armas fossem as culpadas e não os indivíduos que as carregam, não adianta o Estado colocar barreiras e impedimentos legais para o cidadão que cumpre com a lei, pois estes são aqueles que querem uma arma para defesa pessoal e não para o cometimento de algum delito. Uma prova da ineficácia do Estatuto é a facilidade com que as armas ilegais chegam às mãos dos criminosos, provando assim que o mais prejudicado com a criação da Lei 10.826 foi o cidadão brasileiro cumpridor das leis.

Com isso em mente, é nítido que as fronteiras brasileiras estão desguarnecidas e há uma extrema facilidade de se contrabandear armas de todos os calibres pela fronteira. A Polícia Federal montou um mapa que mostra a rota das armas ilegais que entram no Brasil, como também o *modus operandi* dos criminosos na fronteira, o Jornal Nacional na edição do dia dez de Janeiro do ano de 2018, publicou uma matéria que trata sobre a rota do tráfico de armas de fogo pelas fronteiras brasileiras, onde aduz que:

Pequenos aviões saem da Bolívia ou do Paraguai com armas para o interior de São Paulo e Minas Gerais. Por terra, o trajeto é Paraguai-Paraná ou Mato Grosso do Sul. E a partir daí as armas são distribuídas para o Rio de Janeiro e São Paulo.

Quase dez mil armas foram rastreadas em 2016 e 2017. E a PF fez nove mil pedidos de rastreamento de armas a outros países nos últimos três anos. A PF descobriu que os bandidos estão se valendo de uma nova modalidade: a chamada remessa expressa.

As armas são compradas desmontadas nos Estados Unidos e chegam no Brasil em peças avulsas, em pequenas encomendas, para despistar as autoridades. Mas é difícil saber exatamente quantas armas são apreendidas no país, o banco de dados específico, o Sinarm, não está atualizado (JORNAL NACIONAL, 2018).

O combate à criminalidade prevista no Estatuto do Desarmamento, vai além do combate aos homicídios em território nacional, é necessário que haja uma cooperação entre os segmentos da segurança pública para uma maior fiscalização das fronteiras pátrias para que o problema possa ser eliminado na fonte, ou seja, se a polícia impedir que as armas passem na fronteira não há como elas chegarem às mãos dos criminosos em polos urbanos, facilitando assim o combate às milícias urbanas.

Com isso em mente, o combate à criminalidade começa nas fronteiras, fazendo um policiamento e uma fiscalização, pois armas contrabandeadas são utilizadas com o fim de praticar algum ilícito penal, pois se aquele que quer adquirir uma arma para sua defesa, procura os meios legais.

Ademais, as medidas de fiscalização devem ser tomadas com o intuito de prevenir, pois as armas que entram nas fronteiras viajam por centenas de quilômetros até serem utilizadas em crimes longe de sua origem, como o caso da crescente onda de crimes

cometidos contra instituições financeiras e carros fortes no estado da Paraíba, um dos últimos casos noticiados pela mídia foi o ocorrido em Lucena. Em entrevista concedida ao G1 no dia 7 de agosto de 2018, o comandante do Batalhão de Choque da Polícia Militar local, o capitão Bruno comentou acerca do armamento utilizado onde disse que:

É uma prática dos elementos que atuam contra instituições bancárias utilizar esses armamentos desses calibres. Foram apreendidos uma metralhadora ponto 50, usada para abater aeronaves, vários fuzis 762, ponto 40 e pistolas 9mm. Além disso, foram recolhidas mais de 1.800 munições de fuzil. (G1, 2018)

O armamento utilizado em situações como essas impressiona e deve ser objeto de ações policiais com o fim de coibir essas práticas, para que assim surja uma segurança maior da população brasileira.

Como já falado anteriormente, o Estatuto do Desarmamento veio com a premissa de reduzir os crimes cometidos com armas de fogo em território nacional, contudo, como evidenciado, tal sonhada redução não aconteceu, sendo portanto um dos principais fiascos do Estatuto, pois como o principal objetivo fora de alcance o seu real funcionamento e efetividade fica colocado em dúvida, gerando assim um questionamento em toda sua eficácia e credibilidade.

Para que o Estatuto do Desarmamento, entretanto, pudesse produzir bons resultados seria necessário uma reforma profunda, fazendo com que tivesse um aparato policial, jurídico e penitenciário. Todavia, desarmar aqueles que possuem uma arma para se defender e entregar a defesa deste única e exclusivamente à mão armada do Estado é desafiar o impossível, pois o Estado não é onipresente, sendo assim não pode defender o cidadão a todo instante, gerando uma insegurança em determinadas circunstâncias, e em momentos de iminente ou atual agressão a legítima defesa torna-se impraticável.

Portanto, o Estatuto do Desarmamento possui diversas falhas, tornando-o ineficaz na redução dos crimes, no registro de armas e também no combate às armas ilegais que são utilizadas na prática de ilícitos. O supracitado Estatuto desarmou quem não necessitava ser desarmado, a prova para essa afirmação está na crescente onda de violência que assola a nação brasileira, por isso no principal objetivo do Estatuto houve uma grande e importantíssima falha.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como restou claro ao longo do trabalho, o tema que foi analisado e detalhado possui várias peculiaridades. O que foi tratado ao longo do estudo consistiu numa análise, em primeiro lugar, da evolução histórica do homem utilizando de meios para que a sobrevivência fosse possível, e também da evolução da legislação que trata sobre o tema armamento, mostrando os principais pontos das principais legislações.

No segundo capítulo, foi elucidada a relação que as armas têm com a sociedade, onde foi mostrada a relação, primeiramente, da Constituição Federal com o tema. Foi também exposto que muitos preconceitos existem sobre o tema que, em muitos casos, gera repulsa e medo no cidadão obediente à lei, fazendo com que ele não adquira um equipamento defensivo.

Por fim, no último capítulo foi trazido o tema em si, onde se discorreu sobre a falha do Estatuto e os seus pontos negativos e positivos, sem olvidar, contudo, das falácias acerca do caráter preventivo do Estatuto.

O estudo do tema foi importante, pois só com o estudo consegue-se aprimorar o conhecimento e quebrar alguns pontos de vista que se acreditavam ser verdades sobre o tema, ajudando assim a abrir a mente para o que foi exposto. A relevância para o meio acadêmico consiste no questionamento que é promovido com o tema, fazendo com que a comunidade acadêmica se informe e também se questione sobre vários aspectos do Estatuto, tendo em vista a crescente problematização sobre o tema no cenário nacional.

A pesquisa teve como resultado a efetiva demonstração de que o Estatuto do Desarmamento foi falho, pois não conseguiu cumprir com o seu principal objetivo, que é a redução da criminalidade. A falha do Estatuto vai além, pois não conseguiu fazer um sistema de registro de armas de fogo efetivo, tendo em vista que o Sinarm é excessivamente desatualizado, como também não conseguiu diminuir o número de armas ilegais. Tudo isso corrobora para a falha primordial do Estatuto: a não redução da criminalidade.

Com o presente estudo foi possível demonstrar não somente a falha do Estatuto, mas também foi possível entender o contexto da criação da Lei 10.826/03 e toda pressão que rondava a sua criação. Foi também possível estudar e analisar a evolução da legislação brasileira no seu mais profundo aspecto, e também desmistificar certos preconceitos sobre o tema.

Com o passar dos anos de vigência do Estatuto do Desarmamento, não foi possível ver nenhuma mudança no que tange à redução de crimes no Brasil, tornado assim a Lei 10.826/03 ineficaz, pois não produziu seus efeitos.

Portanto, é necessário sempre aprofundar o Estudo sobre o tema, pois é algo que demanda mais tempo e dedicação por se tratar de um tema amplo e que envolve diversos fatores. É necessário que se criem aparatos jurídicos e sociais para uma efetiva aplicação do Estatuto, e para isso é preciso que o tema seja debatido e estudado e não apenas ser objeto de falácias e achismos. Todavia, é preciso garantir o direito que o cidadão tem de se defender, por meio de uma nova legislação bem estudada e pensada, para que haja regulamentação, mas não haja cerceamento dos direitos individuais.

REFERÊNCIAS

ALESSI, Gil; El País. 14 de Maio de 2015. **Estatuto do Desarmamento salvou 160.000 vidas, calcula estudo.** Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2015/05/13/politica/1431545595_563619.html>. Acesso em: 23 out. 2018.

AMERICAN CIVIL RIGHTS UNION. 08 de Maio de 2007. **Harvard study: gun control is counterproductive.** Disponível em: <https://www.theacru.org/2007/05/08/harvard_study_gun_control_is_counterproductive/>. Acesso em 16 out. 2018.

ARCOVERDE, Léo; SOUSA, Viviane; RAMALHO, Guilherme; FIUZA, Renan; Globo News. 12 de Janeiro de 2018. **SP é o estado com maior circulação de armas do país, aponta PF.** Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/sp-e-o-estado-com-maior-circulacao-de-armas-do-pais-aponta-pf.ghtml>>. Acesso em 20 out. 2018.

BARBOSA, Bene; QUINTELA, Flávio. **Palestra – Fashion Mondays.** [2015]. Vídeo. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=0xZYHA3nGd0>>. Acesso em: 09 out. 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 27ª ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2012.

BRASIL, **Sistema Nacional de Armas – SINARM,** Disponível em <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/armas>>. Acesso em 25 out. 2018.

_____. Polícia Federal 25 de fevereiro de 2010. **Porte de Arma de Fogo,** Disponível em <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/armas/porte-de-arma>> Acesso em 26 de outubro de 2018.

_____. Lei de 25 de Outubro de 1966, **Código Tributário Nacional.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm>. Acesso em 13 outubro. 2018.

_____. Lei de 16 de dezembro de 1830, **Código Criminal do Império do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em 15 jan. 2018.

_____. Lei de 11 de outubro de 1890, **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 16 jan. 2018.

_____. Lei de 07 de dezembro de 1940, **Código Penal**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 16 jan. 2018.

_____. Lei de 03 de outubro de 1941, **Lei das Contravenções Penais**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3688-3-outubro-1941-413573-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 16 jan. 2018.

_____. Lei de 06 de Julho de 1934, **Decreto nº 24.602**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24602-6-julho-1934-503043-norma-pe.html>>. Acesso em 03 abr. 2018.

_____. Lei de 28 de Janeiro de 1965, **Decreto nº 55.649**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-55649-28-janeiro-1965-395863-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 03 abr. 2018.

_____. Lei de 20 de Fevereiro de 1997, **Decreto nº 9.437**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9437-20-fevereiro-1997-374813-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 08 abr. 2018.

_____. Lei de 08 de Maio de 1997, **Decreto nº 2.222**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2222.htm>. Acesso em 12 abr. 2018.

_____. Lei de 22 de Dezembro de 2003, **Estatuto do Desarmamento**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/110.826.htm>. Acesso em 18 abr. 2018.

_____. Lei de 01 de Julho de 2004, **Decreto nº 5.123**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm>. Acesso em 22 abr. 2018.

_____. Referendo de 23 de outubro de 2005. **Resultado oficial do referendo publicado pelo Tribunal Superior Eleitoral**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor-e-eleicoes/plebiscitos-e-referendos/referendo-2005/referendo-2005-1>>. Acesso em 15 maio 2018.

_____. Lei de 18 de Novembro de 1998, **Decreto nº 9.709**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19709.htm>. Acesso em 03 out. 2018.

_____. Lei de 05 de Outubro de 1988, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 12 jul. 2018.

_____. Lei de 08 de Maio de 1997, **Decreto nº 2.222**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2222.htm>. Acesso em 12 abr. 2018.

_____. Lei de 22 de Dezembro de 2003, **Estatuto do Desarmamento**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/110.826.htm>. Acesso em 18 abr. 2018.

_____. Lei de 01 de Julho de 2004, **Decreto nº 5.123**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm>. Acesso em 22 abr. 2018.

_____. Referendo de 23 de outubro de 2005. **Resultado oficial do referendo publicado pelo Tribunal Superior Eleitoral**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor-e-eleicoes/plebiscitos-e-referendos/referendo-2005/referendo-2005-1>>. Acesso em 15 maio 2018.

_____. Lei de 05 de Outubro de 1988, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 12 jul. 2018.

_____. STF. 02 de Maio de 2007. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.112-1**, 0000087-28.2004.1.00.0000. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2194197>>. Acesso em: 08 de out. 2018.

_____. STF. 30 de setembro de 2006. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.518**, 0002469-57.2005.1.00.0000. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2302649>>. Acesso em: 08 out.2018.

_____. STF. 30 de setembro de 2006. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.535**, 0003037-73.2005.1.00.0000. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2310536>>. Acesso em 8 out. 2018.

_____. STF. 30 de setembro de 2006. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.263**, 0002589-37.2004.1.00.0000. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2231463>>. Acesso em: 08 out. 2018.

_____. STF. 30 de setembro de 2006. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.263**, 0002589-37.2004.1.00.0000. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2231463>>. Acesso em: 08 out. 2018.

_____. STF. 30 de setembro de 2006. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.137**, 0000467-51.2004.1.00.0000. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2202197>>. Acesso em: 08 out. 2018.

_____. STJ - HC: 92136 RJ 2007/0237240-9, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 26/08/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 03/11/2008. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2094403/habeas-corpus-hc-92136-rj-2007-0237240-9/inteiro-teor-100712631?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 26 out. 2018

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das Armas de Fogo**. 10ª ed. Curitiba: Juruá, 2017.

FALCONARMAS. **Tabela de preço das armas de fogo**. Disponível em: <<https://www.falconarmasdefogo.com.br/pistolas-s5/?order=menor>>. Acesso em: 16 out. 2018.

G1 PB. 07 de agosto de 2018. **Presos em roubo a carro-forte na PB são parte de quadrilha nacional, diz delegada**. Disponível em <<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2018/08/07/presos-em-roubo-a-carro-forte-na-pb-sao-parte-de-quadrilha-nacional-diz-delegada.ghtml>>. Acesso em 23 out. 2018.

G1. **Ataque com caminhão deixa dezenas de mortos em Nice, no sul da França**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/07/veiculo-atinge-multidao-em-queima-de-fogos-do-14-de-julho-em-nice.html>>. Acesso em 15 out. 2018.

HALBROOK, Stephen P. O. **Repressão Nazista aos Donos de Armas**. Disponível em: <<http://www.mvb.org.br/campanhas/desarmamentonazista.php>>. Acesso em 19 out. 2018.

HUXLEY, Aldous. **Admirável Mundo Novo**. trad. Lino Vallandro, Vidal Serrano. 22ª ed. São Paulo: Globo, 2014.

HISTORY. **Samuel Colt patenteia revolver que permite vários disparos**. Disponível em: <https://seuhistory.com/hoje-na-historia/samuel-colt-patenteia-revolver-que-permite-varios-disparos>, acesso em 12 de Out. de 2018.

IBGE. 30 de agosto de 2004. **Brasil já tem mais de 180 milhões de habitantes.** Disponível em: < <https://ww2.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/30082004projecaopopulacao.shtm>>. Acesso em 19 de outubro de 2018.

INSTITUTO DA DEFESA. 01 de Abril de 2017. **O que escrever na declaração de necessidade.** Disponível em: < <http://www.defesa.org/o-que-escrever-na-declaracao-de-necessidade/>>. Acesso em: 25 out. 2018

_____. 06 de Abril de 2014. **Para cada arma comprada paga-se duas para o Estado.** Disponível em: < <https://www.defesa.org/para-cada-arma-comprada-paga-se-duas-para-o-estado/>>. Acesso em: 15 out. 2018.

IPEA. **Atlas da Violência.** Disponível em: < <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/17>>. Acesso em 20 out. 2018.

JORNAL NACIONAL. 10 de janeiro de 2018. **Levantamento da PF mostra caminho dos traficantes de armas.** Disponível em <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/01/levantamento-da-pf-mostra-caminho-dos-trafficantes-de-armas.html>>. Acesso em 22 out. 2018.

JUSBRASIL. 26 de Dezembro de 2016. **Direito Tributário: Fiscalidade, Extrafiscalidade e Parafiscalidade.** Disponível em: < <https://leodebone.jusbrasil.com.br/artigos/417267634/direito-tributario-fiscalidade-extrafiscalidade-e-parafiscalidade>>. Acesso em: 15 out. 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 18ª ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo. Saraiva, 2014.

LOTT JR., John R. **Preconceito Contra as armas: porque quase tudo o que você ouviu sobre o controle de armas está errado.** tradução de Flávio Quintela – 1ª ed. Campinas, SP: Vide Editorial, 2015.

MALCOLM, Joyce Lee. **Violência e Armas: a experiência inglesa.** Tradução de Flávio Quintela – 1ª ed. Campinas, SP: Vide Editorial, 2014.

MARTÍNEZ, Magdalena. El País, 10 de Março de 2014. **Armados, mas Pacíficos.** Disponível em: < https://brasil.elpais.com/brasil/2014/03/10/internacional/1394468853_167261.html>. Acesso em 17 out. 2018.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Editora Método, 2009.

ONG CRIANÇA SEGURA BRASIL. **Dados de Acidentes**. Disponível em: <<https://criancasegura.org.br/dados-de-acidentes/>>. Acesso em 18 out. 2018.

QUINTELA, Flávio; BARBOSA, Bene. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. 1ª ed. Campinas. Vide Editorial, 2015.

TEIXEIRA, João Luís Vieira. **Armas de Fogo: São elas as culpadas?** São Paulo: LTr, 2001.

TUNG, Mao-Tsé. 06 de novembro de 1938. **Problems of War and Strategy**. Disponível em: <https://www.marxists.org/reference/archive/mao/selected-works/volume-2/mswv2_12.htm>. Acesso em 18 out. 2018.

UNODC. 2013. **Global Study on Homicide 2013**. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/gsh/pdfs/2014_GLOBAL_HOMICIDE_BOOK_web.pdf>. Acesso em 17 out. 2018.

VICENTINO, Cláudio; DORIGO, Gianpaolo. **História Geral e do Brasil**. Editora Scipione, São Paulo: 2013.

VOITCH, Guilherme; O Globo. 13 de abril de 2011. **Estados brasileiros com menos armas legais têm mais homicídios**. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/brasil/estados-brasileiros-com-menos-armas-legais-tem-mais-homicidios-2797617>> acesso em 22 de outubro de 2018.